



VALÉRIA DA SILVA AUGUSTO DE OLIVEIRA

**AS GARANTIAS CONTRATUAIS DO ATLETA
PROFISSIONAL DO FUTEBOL**

**BRASÍLIA
2010**

VALÉRIA DA SILVA AUGUSTO DE OLIVEIRA

**AS GARANTIAS CONTRATUAIS DO ATLETA
PROFISSIONAL DO FUTEBOL**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília

Orientador: Prof. Hélio José de Souza Filho

**BRASÍLIA
2010**

OLIVEIRA, Valéria da Silva Augusto de

As garantias contratuais do atleta profissional do futebol / Valéria da Silva Augusto de Oliveira. Brasília: UniCEUB, 2010.

79 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Orientador: Prof. Hélio José de Souza Filho

Dedico o presente estudo ao meu marido e filhos, razão primeira de tudo isso, e aos atletas brasileiros em geral - mágicos e heróis -, que, apesar da falta de incentivos e inúmeros obstáculos, têm o poder de depositar força, alegria e esperança no coração de todos nós.

AGRADECIMENTOS

GRATIDÃO. A Deus, pelo equilíbrio com que me agraciou. Ao meu marido e filhos, torcedores n.º 1, a quem amo incondicionalmente, aos amigos, torcedores n. 2, porque só os amigos toleram, ao meu orientador, por suas valiosas interferências, paciência e incentivo e a todas as pessoas que ajudaram, com suas informações e generosa atenção, a concretizar este projeto.

RESUMO

O presente trabalho científico versa sobre as garantias contratuais dos atletas profissionais do futebol. Objetiva esta pesquisa investigar se os direitos elencados no artigo 7º e incisos da Constituição da República, garantidos aos trabalhadores comuns, alcançam os atletas do futebol, sobretudo em razão das especificidades da sua profissão. Para tanto, realizou-se pesquisa com base na Constituição da República, nas leis, na doutrina, na jurisprudência e em artigos de jornais, revistas especializadas, documentos elaborados por instituições e sítios da *internet*, a fim de responder à problemática posta. Examinam-se, assim, os principais aspectos que envolvem a profissão desse trabalhador especial, desde a história do profissionalismo do futebol brasileiro até o projeto de lei em tramitação com proposta de mudanças na legislação que regula as relações jurídicas atleta-clubes. A escolha recaiu sobre os profissionais do futebol em virtude de serem eles e as entidades esportivas empregadoras os sujeitos das relações laborais controvertidas que cada vez mais aportam a Justiça do Trabalho. Controvérsias que outrora eram dirimidas somente nos tribunais de Justiça Desportiva, hoje, pela natureza da relação havida entre atletas e clubes, fazem parte da rotina do Judiciário Trabalhista. Dessa forma, além de o presente trabalho ser a monografia de conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, tem a pretensão, também, de contribuir como instrumento de pesquisa para aqueles que desejam aprimorar seus conhecimentos acerca do tema.

Palavras-chaves: contrato, trabalho, garantias, contratuais, atletas, profissionais, futebol, justiça, desportiva, trabalhista, controvérsias.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O PROFISSIONALISMO DO FUTEBOL BRASILEIRO - HISTÓRIA, LEGISLAÇÃO E ASPECTOS DO CONTRATO DE TRABALHO	10
1.1 História do profissionalismo do futebol brasileiro	10
1.2 Legislação esportiva brasileira	14
1.3 Aspectos do contrato de trabalho do atleta profissional	18
1.3.1 Diferenças entre o contrato de trabalho regido pela CLT e o do atleta profissional	18
1.3.2 Sujeitos do contrato de trabalho desportivo	25
2 AS GARANTIAS CONTRATUAIS DO ATLETA PROFISSIONAL DO FUTEBOL	27
2.1 Salário/Remuneração	27
2.1.1 "Luvas"	28
2.1.2 "Bicho"	29
2.1.3 Direito de Arena	30
2.1.4 O "Direito de Imagem" e o Contrato de Trabalho Desportivo	33
2.2 Jornada de trabalho	37
2.2.1 Concentração	38
2.2.2 Horas extras	40
2.2.3 Trabalho noturno	42
2.3 Seguro de Acidente de Trabalho	43
2.4 Férias	45
2.5 Cessão ou Transferência	45
2.5.1 O contrato de empréstimo	48
2.5.2 A transferência para clube estrangeiro	49
2.6 Suspensão, interrupção e extinção do contrato de trabalho	53
2.6.1 Suspensão e interrupção	53
2.6.2 Extinção	54
2.6.3 Cláusula penal e multa rescisória	54
2.7 A justa causa	59
2.8 Encargos Sociais - o FGTS, o INSS e o PIS	60
3 OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES SOBRE O PROFISSIONAL DO FUTEBOL	61
3.1 Competência para dirimir as controvérsias oriundas do contrato de trabalho	61

3.2	Projeto de lei em tramitação.....	63
3.3	As novas perspectivas para a formação do futuro jogador	68
CONCLUSÃO		74
REFERÊNCIAS		77

INTRODUÇÃO

Versa a presente pesquisa científica sobre o contrato de trabalho celebrado entre o atleta profissional do futebol e a entidade desportiva que o contrata - o clube - e sobre as particularidades desse contrato.

A razão da escolha do tema reside na constatação de que, a cada ano, chegam às Cortes trabalhistas um número cada vez maior de reclamações decorrentes da relação de trabalho entre atleta profissional do futebol e entidade desportiva que com ele celebra contrato. São questões que antes não ocupavam a esfera do Poder Judiciário, tendo sido, até há bem pouco tempo, dirimidas tão somente no âmbito dos Tribunais de Justiça Desportiva.

Verifica-se que as questões levadas à Justiça do Trabalho frequentemente suscitam controvérsias entre os operadores do Direito, por serem inovadoras e próprias de uma relação jurídica muito peculiar, daí o primeiro objetivo da pesquisa - e também a sua importância - tendo em vista que aprofunda os estudos sobre as relações de trabalho entre jogador de futebol e clube, esclarecendo pontos que hoje são objeto de constantes discussões.

O objetivo específico do presente trabalho é investigar as garantias contratuais inseridas nessa relação especial. A abordagem que se pretende fazer gira em torno da seguinte problemática: os direitos elencados no artigo 7º e incisos da Constituição da República, garantidos ao trabalhador comum, alcançam o atleta profissional do futebol, dadas as peculiaridades de sua profissão?

Para responder a esse questionamento realizou-se pesquisa com base na Constituição da República, nas leis, na doutrina, na jurisprudência e em artigos de jornais, revistas especializadas, documentos elaborados por instituições e sítios da *internet*.

Dividiu-se o trabalho em três capítulos.

O primeiro capítulo trata do profissionalismo do futebol brasileiro, sua história, a legislação que decorreu dessa profissionalização e a que é utilizada subsidiariamente, além dos aspectos do contrato de trabalho. São estabelecidas as diferenças entre o contrato de trabalho regido pela CLT e o do futebolista. Apresenta-se, aqui, a problemática anteriormente referida, que será respondida ao longo do trabalho.

O segundo capítulo versa sobre as garantias contratuais propriamente ditas do atleta profissional do futebol. A pesquisa fundamenta-se basicamente no artigo 7º e incisos da Constituição da República, nas leis especiais - com aplicação subsidiária da Consolidação das Leis do Trabalho - na doutrina e na jurisprudência, com o auxílio de opiniões advindas de profissionais do Direito, consignadas em artigos de revistas especializadas e em alguns sítios da *internet*. Nesse capítulo expõem-se as controvérsias que são dirimidas pela Justiça trabalhista e procura-se responder à problemática apresentada no primeiro capítulo, qual seja, se os direitos elencados no artigo 7º e incisos da Constituição da República são também estendidos aos futebolistas.

O terceiro capítulo aborda outras questões concernentes ao profissional do futebol, esclarece sobre a competência para dirimir as controvérsias decorrentes da relação de trabalho atleta-clubes, informa a respeito do projeto de lei ora em tramitação no Congresso Nacional, propondo mudanças na Lei n. 9.615/1998 - a famosa "Lei Pelé" - e as novas perspectivas daí advindas. Versa ainda sobre a formação do atleta - traçando um paralelo entre a legislação atual e a proposta pelo referido projeto de lei.

O trabalho que ora se apresenta poderá mostrar-se de grande utilidade para aqueles que pretendem aprofundar os estudos acerca do contrato de trabalho dos profissionais do futebol, porquanto conta com referência variada e atualizada, servindo também para alavancar o início de futuros estudos na área do Direito Desportivo, quiçá concernentes aos atletas praticantes de outras modalidades esportivas e suas diversas formas de contratação.

1 O PROFISSIONALISMO DO FUTEBOL BRASILEIRO - HISTÓRIA, LEGISLAÇÃO E ASPECTOS DO CONTRATO DE TRABALHO

1.1 História do profissionalismo do futebol brasileiro

O futebol foi importado da Inglaterra e era, no início, praticado pela elite. Foi trazido para o Brasil em 1894 por Charles Miller, um jovem paulista filho de ingleses que, mais do que se preocupar em fundar o futebol, apenas queria praticá-lo por pura satisfação.

Conta Joel Rufino dos Santos que os primeiros jogadores eram, na sua maioria, “técnicos industriais e engenheiros ingleses”. A platéia era composta por pessoas da sociedade e, embora o futebol fosse, mesmo naquela época e diante desse cenário, um jogo tipicamente praticado por *gentlemen*, era também apreciado pelo povo, que, não tendo condições de adquirir o material necessário para o jogo, como bola e uniformes, “participava do espetáculo, torcendo nas gerais ou aproveitando o breve instante em que a bola transpunha o muro, para alguns chutes e embaixadas”.¹

Por influência dos ingleses, também os brasileiros começaram a fundar seus times de futebol e a organizá-los em “*clubs*”. Assim é que, após a instituição do São Paulo Athletic Club - primeiro time de futebol, organizado por Charles Miller em 1895 - outros tantos apareceram em diversas capitais brasileiras, a exemplo do Fluminense no Rio de Janeiro, em 1902, do Grêmio *Foot-ball* Porto alegreense, em 1903, e do Sport Club de Belo Horizonte, em 1904. Em 1909 foi a vez do Atlético Mineiro, também em Belo Horizonte.²

A história do profissionalismo do futebol do Brasil está diretamente relacionada às mudanças havidas na sociedade brasileira no início do século vinte, especialmente nas principais cidades. As três primeiras décadas do século foram marcadas por importantes evoluções - e revoluções - acompanhadas de perto também pelo próprio futebol, que se popularizou e sucumbiu ao talento dos negros, antes praticantes da capoeira.

¹ SANTOS, Joel Rufino dos. **História política do futebol brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 1981, p. 13 e 16.

² *Ibidem*, p. 14.

A Revolução de 1930 desenhou novo cenário na economia nacional, trazendo o capitalismo para o País, que começou rapidamente a se desenvolver. Waldenyr Caldas descreve essa época ressaltando que, ao mesmo tempo em que a sociedade brasileira iniciou seu processo de urbanização, tendo como estímulo o investimento do capital estrangeiro nas principais cidades brasileiras, o futebol tornava-se cada vez mais popular. As famosas “peladas” realizadas pelo povo residente na zona rural iam aos poucos descaracterizando o caráter elitista desse esporte. Nas grandes cidades o futebol começava a ganhar importância e um público cada vez mais numeroso, até porque as pessoas que antes habitavam o meio rural começaram a se dirigir para a zona urbana, tendo em vista que ali encontravam mais esperanças e melhor meio de vida. E acrescenta Waldenyr Caldas: “Esse fato, como era de se esperar, estimula o primeiro movimento populacional em grande escala, do homem rural para o meio urbano”.³

O público que assistia às partidas de futebol começou a eleger seus craques e, a partir daí, davam preferência aos jogos de melhor nível. Para que isso acontecesse, porém, era necessário potencializar os trabalhos dos clubes, melhorar sua estrutura e incentivar seus jogadores.

Consoante narrativa de Joel Rufino dos Santos, o jogo, a partir de 1930, tornou-se um espetáculo, arte popular como o samba ou o circo, porém sem a devida contraprestação àqueles que proporcionavam toda a diversão. Conta o autor: “Naquele ano, um jogador, que optara pela profissionalização, fez, pelos jornais, um desabafo cortante: ‘Só há no mundo uma casa de diversões em que o palhaço não recebe: o campo de futebol’”.⁴

Ricardo Galuppo, discorrendo sobre a trajetória do Atlético Mineiro, bem ilustra a situação dos jogadores na fase anterior ao profissionalismo. Conta ele que um representante de cada equipe saía à frente da arquibancada com uma vara em cuja ponta ficava preso um saco de lona. Com esse “coador de café”, ia-se arrecadando o quanto pudessem dar. O total da arrecadação era dividido entre os jogadores. E acrescenta: “A situação era extremamente precária para um clube de brios. Era preciso dar um jeito de

³ CALDAS, Waldenyr. **O pontapé inicial - memória do futebol brasileiro**. São Paulo: Ibrasa - Instituição Brasileira de Difusão Cultural Ltda., 1990, p. 42-43.

⁴ SANTOS, Joel Rufino dos. **História Política do Futebol Brasileiro**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981. p. 14

levantar recursos e começar logo a pagar aquilo que, no Rio de Janeiro, recebera o apelido de bicho. Na prática, o bicho foi o início da profissionalização do futebol."⁵

Apesar da falta do formalismo, os melhores jogadores de futebol daquela época, antes de receberem salário, recebiam uma quantia pelo bom desempenho, denominada até os dias de hoje de “bicho”, espécie de prêmio ganho pelas vitórias ou até mesmo por um empate.

Para Waldenyr Caldas, o amadorismo no futebol brasileiro teve curta trajetória, tendo em vista que já em 1915 os melhores jogadores do Rio de Janeiro e São Paulo recebiam gratificação como incentivo às vitórias, o já citado “bicho”.

Do universo amador passam os jogadores ao que Waldenyr Caldas chama de “universo semiprofissional”. Nessa situação, eram muitas as estórias de jogadores que deixavam o esporte, vítimas de sérios acidentes em campo ou de doenças incuráveis, como a tuberculose. Ademais, aos trinta e cinco anos de idade retiravam-se de campo, pois atingiam a idade limite para os padrões da época. Eis o relato de um quadro comum - e triste - no período que antecedeu o profissionalismo, acerca de um jogador do Sport Club Corinthians Paulista conhecido como “Tatu”, que dividia seu tempo entre o emprego de zelador e o futebol:

Em 1932, porém, os médicos atestam uma tuberculose em Tatu. Era o fim das suas atividades como jogador de futebol. Naquela época, a tuberculose era uma doença fatal, incurável. O Corinthians o dispensaria sem lhe pagar ou propor qualquer tipo de ajuda. Não bastasse isso, Tatu perde ainda seu emprego de zelador. Sua alternativa foi voltar para Taubaté, de onde veio especialmente para jogar no Coríntians. Sem recursos financeiros, Tatu morre nessa cidade, sem que os diretores do seu ex-clube o ajudassem em qualquer coisa.⁶

O futebol era considerado atividade desportiva que podia ser praticada tão somente por amadores. Os clubes, entretanto, enriqueciam a cada dia, graças à exploração de seus atletas, que, quanto mais explorados, mais temiam não poder jogar caso comessem a reivindicar algum direito como futebolistas.

⁵ GALUPPO, Ricardo. **Atlético Mineiro - raça e amor**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005, p. 59.

⁶ CALDAS, Waldenyr. **O pontapé inicial - memória do futebol brasileiro**. São Paulo: Ibrasa - Instituição Brasileira de Difusão Cultural Ltda., 1990, p. 57-58.

Conta Waldenyr Caldas fato curioso acerca da rotatividade desses jogadores. Justamente pelo fato de não possuírem nenhum vínculo com os clubes, podiam deslocar-se para outros que lhe oferecessem mais vantagens. Muitos nem sequer comunicavam ao clube sua saída. Tal fato trouxe incômodo aos dirigentes das entidades desportivas que, tentando resolver a questão, “fizeram um pacto ético de nunca tentar tirar o jogador um do outro”, o que, obviamente, nunca foi cumprido.⁷

Paulo Vinicius Coelho, por sua vez, faz alusão a certa “lei do estágio”, criada para dificultar a saída de jogadores de um clube para outro. Segundo a mencionada lei, que vigorou até o início de 1930, “qualquer jogador que trocasse um clube por outro, sem consentimento de sua velha casa, era obrigado a cumprir um ano na reserva de seu novo endereço”.⁸

Enfatiza Waldenyr Caldas que, entre 1931 e 1932, Europa, Argentina e Uruguai já haviam legalizado a situação de seus jogadores, elevando-os ao patamar de “profissionais”. Esse fato não só passou a chamar a atenção dos jogadores brasileiros - que começaram a sonhar com a possibilidade de jogar no exterior e, logicamente, de receber por esse trabalho e melhorar sua condição de vida - como também da Confederação Brasileira de Desportos - CBD, preocupada em evitar o êxodo dos atletas. Como se constata, a questão do êxodo dos jogadores brasileiros é bastante antiga.

Segundo Paulo Vinicius Coelho, são dessa época as primeiras contratações de jogadores brasileiros por clubes do exterior, a exemplo de Jaguaré, Fausto e Fernando, pertencentes ao Vasco e que em 1931 foram “compor as fileiras” do Barcelona.⁹

Em 1933, finalmente, o futebol brasileiro profissionaliza-se. A partir daí, ganha espaço o contrato de trabalho com todas as suas peculiaridades. A legislação desportiva começou a ganhar novos contornos, preocupada com a nova situação dos jogadores de futebol. Os clubes, que antes resistiam a essa novidade, também começaram a sentir os seus benefícios e a tirar proveito das transferências de seus jogadores e do que isso rendia. Na esteira dessa nova situação, outros profissionais, praticantes das mais variadas modalidades

⁷ CALDAS, Waldenyr. **O pontapé inicial - memória do futebol brasileiro**. São Paulo: Ibrasa - Instituição Brasileira de Difusão Cultural Ltda., 1990, p. 59.

⁸ COELHO, Paulo Vinicius. **Bola fora - a história do êxodo do futebol brasileiro**. São Paulo: Panda Books, 2009, p. 59.

⁹ Ibidem, p. 55.

desportivas, também receberam, tanto da Constituição da República, a exemplo de seu artigo 217, quanto das legislações infraconstitucionais, como a Lei nº 9.615/98, um pouco mais de atenção, embora o futebol esteja muito à frente de toda essa inovação.

1.2 Legislação esportiva brasileira

O escopo do presente subcapítulo reside justamente em traçar um panorama das regras que regulamentam o desporto profissional. O percurso começa pelo artigo 217 da Constituição da República, já citado, que trata do desporto de maneira geral, até chegar à legislação mais específica, concernente ao trabalho do atleta profissional, mais precisamente o jogador de futebol.

Segundo entendimento de Alexandre de Moraes, o direito previsto na Constituição da República à prática dos esportes, no artigo 217, incisos e parágrafos, “conjuga-se com o direito à vida, à saúde, ao lazer, em busca da efetivação do bem de todos, objetivo fundamental da República (CF, ART. 3º, IV)”. Conclui o constitucionalista que o mencionado artigo deve “ser interpretado de forma razoável e educativa, proibindo-se o incentivo a pseudo-esportes de efeitos perniciosos e atentatórios ao princípio da dignidade da pessoa humana”.¹⁰

Consoante afirma Rinaldo José Martorelli¹¹, o Estado Brasileiro, por meio de seus legisladores constituintes, ao elaborar normas sobre o desporto, consubstanciadas no artigo 217 da Constituição da República, previu o incentivo à prática desportiva formal e à não formal, a sua jurisdição para processar e julgar ações relativas às competições esportivas, “esgotadas as instâncias da justiça desportiva”, e a promoção do lazer como forma de inclusão social.

Nessa linha de raciocínio, acrescenta Rinaldo José Martorelli que o legislador objetivou enfatizar o aspecto social da atividade desportiva, a fim de proporcionar ao cidadão uma maior participação nas atividades físicas, não só porque essas melhoram a sua saúde, como também lhe permitem maior convívio social, além de trazer-lhe entretenimento e lazer. Acrescenta que o legislador cuidou, também, de tratar de forma diferenciada o desporto profissional do não profissional, porquanto profissionalismo engloba atividade econômica,

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 1998.

¹¹ MARTORELLI, Rinaldo José. **Curso de direito desportivo sistêmico**: transferência de atletas: conflitos. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 288-325.

investimento de capital privado com objetivo de lucro e relação de trabalho na qual existe um indivíduo que sobrevive dele, como é o caso do atleta profissional.¹²

Segundo esclarecimento de Valed Perry, o trabalho do atleta profissional está hoje previsto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências”. A profissão de jogador de futebol, especificamente, é regida, também, pela Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, que “dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências”, pelas normas da F.I.F.A.¹³ e pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte, vinculado ao Ministério do Esporte. Conta também o jogador de futebol com as garantias previstas no próprio Contrato de Trabalho Desportivo - CTD, cujo padrão é estabelecido pela CBF¹⁴. Referido contrato de trabalho possui duas partes distintas, a primeira contendo as cláusulas gerais e a segunda, as cláusulas extras, a serem determinadas pelas partes celebrantes - atleta e clube.¹⁵

Não se pode esquecer, ainda, da legislação trabalhista geral, cujas normas encontram-se consubstanciadas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que deve ser aplicada subsidiariamente às normas pertencentes à legislação desportiva naquilo em que for compatível. Nas palavras do Ministro Guilherme Caputo Bastos - ao esclarecer sobre a possível antinomia entre a legislação trabalhista geral e as normas especiais que regem os contratos de trabalho dos futebolistas -, “não é outra a solução jurídica senão aquela da aplicação do princípio da especialidade, que prevê a superioridade da norma especial em relação à geral”.¹⁶

Para Álvaro Melo Filho, o ordenamento jurídico-desportivo, hoje, constitui-se num verdadeiro “mosaico”, compondo-se fundamentalmente do artigo 217 da Constituição da República e da Lei nº 9.615/1998 - mais conhecida como “Lei Pelé” - com as alterações dadas pelas Leis de n.ºs 9.981/2000, 10.264/2001 e 10.672/2003, que estabelecem normas

¹² MARTORELLI, Rinaldo José. **Curso de direito desportivo sistêmico**: transferência de atletas: conflitos. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 288-325.

¹³ F.I.F.A.: abreviatura de *Fédération Internationale de Football Association*.

¹⁴ C.B.F.: abreviatura de Confederação Brasileira de Futebol.

¹⁵ PERRY, Valed. Painel: **Contrato de trabalho do jogador de futebol e os requisitos mínimos exigidos pela FIFA**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009.

¹⁶ BASTOS, Guilherme Caputo. **As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados "contratos de gaveta" entre clubes e atletas**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 176.

gerais sobre desporto. Em decorrência dessas alterações havidas, foram acrescentados à “Lei Pelé” os artigos 12-A, 27-A, 46-A, 84-A, 90-A, 90-B e 94-A e revogados os artigos sobre o Bingo, tendo em vista ser este um jogo e não desporto.¹⁷

Ao versar ainda sobre tal “mosaico”, afirma Álvaro Melo Filho que o ordenamento jurídico-desportivo conta ainda com a Lei nº 6.354/1976, essa sim, especificamente dispondo sobre “as relações de trabalho de atleta profissional de futebol”. Dos 33 artigos dessa lei, muitos foram revogados pela Lei nº 9.615/98. Além daquela, conta também o ordenamento jurídico-desportivo com a Lei nº 10.671/2003, denominada “Estatuto do Torcedor”.¹⁸

Afirma Rodrigo Diniz Cury, enfatizando a importância da edição da lei nº 9.615/1998:

Pela 'Lei Pelé', seguindo inclusive o que já estava previsto pela 'Lei Zico', a Justiça Desportiva passou a se constituir como órgão autônomo e independente dentro das entidades de administração do desporto (art. 52). Por sua vez, às entidades de administração do desporto compete promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si (art. 50, parágrafo 4º).¹⁹

É fato incontroverso que a edição da famosa “Lei Pelé”, que revogou a “Lei Zico”, de nº 8.672, de 6 de julho de 1983, foi e é de fundamental importância para o esporte de uma maneira geral e o futebol, particularmente. Conforme afirma Alexandre Bueno Cateb, a aludida lei prevê a prática formal e não formal do desporto e, consoante dispõe o seu artigo 1º, “inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito”. A prática formal é “regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade”. A prática informal “caracteriza-se pela liberdade lúdica de seus praticantes”, segundo a redação do artigo 2º. O desporto, ainda consoante a citada lei, é subdividido em desporto educacional, de participação e de rendimento, praticado segundo as normas gerais da lei em questão e também de acordo com “as regras de prática desportiva

¹⁷ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo - novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 5-6.

¹⁸ Ibidem, p. 5-6.

¹⁹ CURY, Rodrigo Diniz. Uma introdução à justiça desportiva no Brasil. Catalão: **Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão - CESUC**. Ano IV, nº 6. 2002.

nacional e internacional, buscando obter resultados, integrando pessoas e comunidades, mas em caráter competitivo”.²⁰

Afirma Álvaro Melo Filho, referindo-se à Lei nº 6.354/76, que além de essa dispor sobre as relações de trabalho do futebolista, também contém normas gerais que dizem respeito aos sujeitos do contrato, traça as peculiaridades do contrato de trabalho desportivo e fixa “os contornos dos direitos e obrigações das partes da avença jus-laboral-desportiva”.²¹

A despeito das normas gerais inseridas tanto na Lei nº 6.354/72 quanto na Lei nº 9.615/98, com suas alterações, defende Álvaro Melo Filho a necessidade de leis cada vez mais específicas para o desporto, tendo em vista tratar-se de atividade que possui características especiais, de “natureza peculiar ou caráter *sui generis*”.

Explica Álvaro Melo Filho que o desporto possui lógica diferenciada, razão por que deve ser tratado distintamente. Traz os seguintes exemplos:

a) O desporto tem uma lógica diferente, específica e singular. A TAM viveria bem melhor sem a concorrência da GOL, e a Folha de S. Paulo sem o Estadão. Mas o campeonato carioca só com o Flamengo ou o paulista só com o Corinthians não seria frustrante? Ou seja, na economia busca-se eliminar o concorrente, enquanto no desporto o time precisa do concorrente ou adversário [...]; b) Os atletas profissionais de futebol a partir de 16 anos, para atender os horários da TV, começam alguns de seus jogos após a novela (21:45) e, por força da CF (art. 7º, inc. XXXIII) e do art. 404 da CLT que vedam trabalho noturno para menores de 18 anos, teriam que ser substituídos às 22:00, o que nunca ocorreu, evidenciando que o atleta não é um trabalhador comum, pelas especificidades da profissão.

Nessa linha de raciocínio, finaliza o doutrinador enfatizando a importância de se salvaguardar o desporto com “seus princípios, interesses e valores específicos e imprimir identidade aos marcos regulatórios desportivo-trabalhistas”.²²

²⁰ CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto profissional e direito de empresa**. Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2004, p. 19.

²¹ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Thomson Job, 2006, p.65.

²² Idem. **Autonomia e especificidade como postulados nucleares da legislação desportivo-trabalhista**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 59-60.

1.3 Aspectos do contrato de trabalho do atleta profissional do futebol

1.3.1 Diferenças entre o contrato de trabalho regido pela CLT e o do atleta profissional do futebol

Quando se fala em contrato de trabalho, imagina-se um trabalhador comum que acordou condições atinentes a uma relação laboral com um empregador - pessoa física ou jurídica - que por sua vez irá assinar uma carteira de trabalho e pagar-lhe pelos serviços prestados um valor em torno de 1 a 5 salários mínimos, mais os encargos trabalhistas e sociais daí advindos.

Quando, porém, o assunto é a celebração de um contrato desportivo, logo vem à mente uma relação laboral diferente, específica, porém estabelecida entre um grande craque e um clube, em que estão envolvidos “flashes”, fama e dólares.

Cabe esclarecer, inicialmente, que o contrato de trabalho a ser abordado no presente capítulo, muito embora celebrado entre atleta e clube, refere-se ao futebolista de uma maneira geral, não só àquele que ganha milhões, mas também, e principalmente, àquele que ganha tostões, cuja imagem não é explorada, tendo em vista que trabalha para time da segunda ou terceira divisão, fazendo parte esse profissional da grande maioria dos jogadores de futebol.

Consoante afirma Alice Monteiro de Barros, a imagem do “craque” que auferе salários elevados como profissional do futebol “oculta um contingente enorme de jogadores, com parcos salários, que transitam no campo do anonimato e da necessidade econômica”.²³

Serão traçadas, aqui, as diferenças entre o contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e o contrato de trabalho desportivo, regido não só pela CLT, aplicada a este de forma subsidiária, como também por normas especiais e até pela legislação estrangeira, como é o caso das normas da F.I.F.A.

Objetiva-se, ao tratar do assunto em questão, o conhecimento das características inerentes a esse contrato especial, celebrado entre as diversas entidades desportivas e os tantos atletas anônimos, para os quais se paga um salário mensal entre dois a

²³ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 97.

cinco salários mínimos (o que não é muito, considerando o curto espaço de tempo em que os direitos desse empregado desconhecido estarão tutelados).

Ressalte-se que muitas vezes é esse atleta que colabora para o destaque e o salário milionário recebido por alguns de seus companheiros.

Cumpra esclarecer alguns detalhes sobre o contrato de trabalho especial, do qual faz parte o desportivo, tendo em vista as peculiaridades que o rodeiam e o diferenciam do contrato de trabalho comumente celebrado entre empregado e empregador.

Conforme dispõe o artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.

O artigo 443 do mesmo diploma consolidado, por sua vez, prevê que a contratação individual poderá ser realizada de forma tácita ou expressa, verbal ou escrita e por prazo determinado ou indeterminado. Os §§ 1º e 2º esclarecem sobre estas duas últimas formas de contratação.

Ambos os artigos citados encontram-se no Título III da CLT, que trata das “normas especiais de tutela do trabalho”, que disciplina, também, outras tantas relações jurídicas especiais. Algumas contratações de cunho especial não estão entre as elencadas pela CLT, mas podem ser encontradas em normas esparsas, que disciplinam o trabalho dos artistas, dos radialistas, dos engenheiros, dos arquitetos, dos atletas, além de outras profissões.

Esclarece Alice Monteiro de Barros que a maioria dos doutrinadores brasileiros considera como especial o contrato “do atleta, do artista, do doméstico, do empregado a domicílio, do marítimo, do aeronauta, do ferroviário, do jornalista, do radialista, do aprendiz, do professor e dos vendedores viajantes”. Segundo a referida doutrinadora, evidencia-se o caráter especial de tais contratos pela condição - ou posição - do sujeito, pelo lugar onde se desenvolve a prestação dos serviços, pela natureza do trabalho prestado, como é o caso dos trabalhadores marítimos, aeronautas e ferroviários, pela natureza singular da própria atividade desenvolvida pelo empregador, a exemplo dos jornais e das emissoras de rádio e televisão, e pela sua “índole e finalidade”, como ocorre com os aprendizes - porquanto

trabalham e estudam - e com os professores, cujo desgaste mental é maior em decorrência da concentração exigida para realizar seu trabalho.²⁴

Utilizando tal classificação, pode-se afirmar que o contrato de trabalho do atleta profissional do futebol é tido como um contrato *sui generis* pela posição do sujeito, pela natureza do trabalho a ser prestado e pelo local em que se prestam os seus serviços. Assim é que a posição do sujeito se dá pela exigência de aptidões especiais, que só ele poderá adquirir. Nem se fale, também, do tempo de profissão, muito mais reduzido - tamanha a exigência por sua boa condição física, capaz de manter o seu emprego -, além da subordinação, mais intensa do que nas demais relações de trabalho, haja vista que essa se estende para além do campo de futebol, adentrando a vida particular do futebolista – atento à sua forma física, suas atitudes, seu comportamento - principalmente aquele que se transforma em personalidade pública. Também se fixa a natureza especial de tal contrato pelo próprio serviço a ser executado, cujo objeto consiste em uma exibição pública, dirigida ao público, por meio de atuação conjunta, que carece da devida adaptação e integração. Além disso, essa espécie de profissional deve obedecer às regras integrantes de um ordenamento jurídico próprio. Por fim, examina-se o local da prestação dos serviços, bastante diferente do local em que são desempenhadas as atividades da grande maioria dos demais trabalhadores. O campo da produção desse atleta é o campo de futebol, onde, além de acontecerem os treinos, também ocorrem as partidas oficiais.

Em decorrência de todos esses fatores especiais da relação de trabalho, o contrato do jogador de futebol não pode se sujeitar às regras gerais trabalhistas, salvo naquilo que for compatível com a sua prestação de serviço, vale dizer, as normas trabalhistas são aplicadas de forma subsidiária ao contrato de trabalho desportivo.

Deve fazer parte obrigatória do conteúdo desse contrato especial - consoante determina o artigo 3º da Lei nº 6.354/76 -, além de seus sujeitos, devidamente qualificados, a remuneração e a sua forma (especificando-se o salário, prêmios e gratificações, quando houver), o valor das bonificações e das luvas, desde que também previamente acordadas, e o número da carteira de trabalho. Importante ressaltar, por fim, que tal contrato, fornecido pela Confederação respectiva, obedecerá ao modelo por ela elaborado e deverá ser aprovado pelo

²⁴ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 27-31.

Conselho Nacional de Desportos e registrado no Conselho Regional²⁵. Após o registro do contrato de trabalho, o clube passa a deter o vínculo desportivo do atleta, ou seja, a autorização para que o atleta tenha condição de exercer a sua profissão, representando o clube em todas as competições de que irá participar, a chamada “condição de jogo”. Extinto o contrato de trabalho, extingue-se, também, o vínculo desportivo que detinha o clube, ficando o atleta livre para celebrar contrato com qualquer outra entidade esportiva.

O advogado e presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo Luiz Felipe Guimarães Santoro, por ocasião da realização do II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista, ocorrido no Tribunal Superior do Trabalho, explicou ser esta "mais uma peculiaridade da profissão de atleta de futebol: não basta a simples celebração do contrato de trabalho; para que o atleta tenha a chamada ‘condição de jogo’, podendo exercer sua profissão na plenitude, é necessário que tal contrato seja levado a registro junto à entidade de administração do desporto, no caso do futebol, a CBF."²⁶

De fato, tal detalhe, caso não seja observado, tira do atleta o seu direito de participar das competições esportivas, motivo maior do seu trabalho.

Elucida Luiz Felipe Guimarães Santoro que, com a celebração do contrato de trabalho, nasce para a entidade desportiva o chamado “Direito Federativo”, acessório a tal contrato, tratando-se do direito do clube em registrar o atleta na Federação. O direito federativo é uma consequência do vínculo desportivo firmado por meio do contrato de

²⁵ "Art . 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter:

I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II - o prazo de vigência, que, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 2 (dois) anos;

III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

V - os direitos e as obrigações dos contratantes, os critérios para a fixação do preço do passe e as condições para dissolução do contrato;

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.

§ 1º Os contratos de trabalho serão registrados no Conselho Regional de Desportos, e inscritos nas entidades desportivas de direção regional e na respectiva Confederação.

§ 2º Os contratos de trabalho serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade.

§ 3º Os contratos do atleta profissional de futebol serão fornecidos pela Confederação respectiva, e obedecerão ao modelo por ela elaborado e aprovado pelo Conselho Nacional de Desportos".

²⁶ SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **As peculiaridades e especificidades do contrato de trabalho do atleta de futebol**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 211-212.

trabalho celebrado. Extinguindo-se o contrato de trabalho, extinguem-se tanto o direito federativo do clube quanto o vínculo desportivo do atleta.²⁷

Segundo José Martins Catharino, o direito desportivo brasileiro assume formas heterogêneas, de origem internacional - assim compreendidas as regras criadas pela F.I.F.A., as da Confederação Brasileira de Desportos e as concernentes à cessão de atleta profissional -, de origem estatal, que são as leis formais, os atos do Poder Executivo, os julgados do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, as portarias, resoluções e demais deliberações do antigo Conselho Nacional dos Desportos, e de origem ambiental, que “são os usos e costumes desportivos, com sua ética própria, e outros”.²⁸

Sendo assim, o contrato de trabalho do atleta profissional é regulado por esse complexo de normas, além das contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - naquilo que lhe for compatível -, nas leis esparsas e extravagantes e na Lei Orgânica da Previdência Social - L.O.P.S, hodiernamente conhecida como Lei de Seguridade Social.

A esse respeito, afirma Luiz Antonio Grisard:

A profissão de atleta de futebol é uma das muitas atividades regidas por legislação específica, pois apresentam características bastante peculiares. Vale ressaltar que o fato de submeterem-se a uma normatização específica não afasta a aplicação de todos os preceitos contidos na Consolidação das leis do Trabalho.²⁹

Presentes, então, os requisitos preconizados no artigo 3º da CLT, os atletas profissionais de futebol serão considerados empregados e, em decorrência, seus contratos de trabalho estarão atrelados às regras da legislação geral, desde que, como dito anteriormente, haja compatibilidade com as da legislação especial, vale dizer, aplica-se a regra geral, mas em alguns casos, com a influência das determinações contidas nas regras específicas.

²⁷ SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **As peculiaridades e especificidades do contrato de trabalho do atleta de futebol**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 211-212.

²⁸ CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 1969, p. 7-8.

²⁹ TERCEIRO CONGRESSO LFG. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. Estudo de Casos Jurídicos. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em 13 set. 2009.

Esclarece Alice Monteiro de Barros que a posição do sujeito, a natureza do trabalho a ser prestado e o local em que é realizada a prestação de serviço foram alguns dos fatores que levaram o legislador a considerar tal contrato como especial³⁰. Ao sujeito desse contrato são exigidas aptidões especiais, com preparação dirigida por diversos outros profissionais, tais como preparador físico, treinador, psicólogo. Além disso, a carreira desse jogador é mais curta do que a da maioria dos trabalhadores comuns e a subordinação também é mais intensa do que na maioria das relações de trabalho, conforme anteriormente dito.

Um contrato de trabalho comum, conforme dispõe o *caput* do artigo 443 da CLT, pode ser celebrado de forma tácita ou expressa e até verbalmente. Já o *caput* do artigo 28 da Lei nº 9.615/1998³¹ só permite a celebração do contrato de forma escrita, tendo em vista que a expressão “contrato formal” não deixa dúvidas aos doutrinadores e operadores do direito sobre a sua forma escrita. Assim esclarece Luiz Antonio Grisard acerca de tal exigência:

Esta obrigatoriedade da forma escrita deve-se ao fato de que o atleta não terá regular condição de jogo até que seu contrato seja devidamente registrado na entidade de administração da modalidade (art. 34, I, da Lei 9.615/98). Todavia, vale lembrar que a ausência do instrumento contratual na forma escrita não impede, de forma alguma, a formação e reconhecimento de vínculo empregatício.³²

Alerta Domingos Sávio Zainaghi, contudo, que a exigência de tal formalidade somente se aplica ao jogador de futebol, tendo em vista que o artigo 94 da Lei nº 9.615/98³³ elenca os artigos de aplicação obrigatória à referida modalidade desportiva.³⁴

Outra particularidade do contrato de trabalho refere-se à sua duração. Em regra, os contratos de trabalho possuem vigência por prazo indeterminado, em observância ao princípio da continuidade. Salienta Luiz Antonio Grisard que há exceções, consoante dispõe o

³⁰ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 99.

³¹ "Art.28 - A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral".

³² GRISARD, Luiz Antônio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. Terceiro Congresso LFG - Estudo de Casos Jurídicos. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em 13 set. 2009.

³³ "Art. 94 - Os artigos 24, 27-A, 28, 29, 30, 39, 43, 45 e o § 1º do art. 41 desta lei serão obrigatórios exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000)".

³⁴ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva - aspectos trabalhistas**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 15.

artigo 443, § 2º, da CLT, e acrescenta que, mesmo em casos específicos, a legislação trabalhista limitou em dois anos a duração do contrato por prazo determinado, conforme redação do artigo 445 do mesmo diploma consolidado. Além disso, o artigo 451 da CLT determina que, se houver mais de uma prorrogação do contrato, passará esse a vigorar como se por prazo indeterminado fosse. Já o contrato de trabalho desportivo determina prazo mínimo e máximo para sua duração, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos³⁵. É o que diz a redação do artigo 30³⁶ da Lei nº 9.615/98.

Luiz Antonio Grisard prossegue elucidando: “A determinação de um lapso temporal pelo qual as partes terão obrigações recíprocas é de grande valia no âmbito do futebol. Caso o contrato chegue ao seu final, nenhuma indenização será devida por qualquer das partes”.³⁷

Lembra ainda Álvaro Melo Filho que o § 2º do artigo 28 da Lei nº 9.615/98 prevê que, junto com a extinção do vínculo empregatício, considerado aqui como o instituto principal, termina também o vínculo desportivo, acessório àquele, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer clube, sem a obrigação de indenizar a entidade desportiva que lhe havia contratado.³⁸

Outra peculiaridade do contrato de trabalho do atleta profissional do futebol diz respeito às punições previstas para a hipótese de rescisão unilateral por qualquer das partes, obviamente antes do término do contrato. Explica Luiz Antonio Grisard que, se uma das partes der ensejo à rescisão do contrato antes do seu término, deverá sofrer uma penalidade, prevista na legislação específica. Assim, prevê o artigo 28, § 3º, da Lei 9.615/98 o pagamento de uma cláusula penal³⁹, devida pelo atleta ao clube, e o artigo 31, § 3º, da mesma

³⁵ GRISARD, Luiz Antônio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. Terceiro Congresso LFG - Estudo de Casos Jurídicos. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em 13 set. 2009.

³⁶ "Art. 30 - O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a 3 (três) meses nem superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000)".

³⁷ GRISARD, Luiz Antônio. Op.cit.

³⁸ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo - aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Thomson IOB, 2006, p. 126.

³⁹ "Art. 28 - Atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 3º - O valor da cláusula penal a que se refere o caput deste artigo será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de 100 (cem) vezes o montante da remuneração anual pactuada. (incluído pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000)".

lei estabelece o pagamento de uma multa rescisória⁴⁰, paga pelo clube ao atleta⁴¹, consoante se verá no próximo capítulo.

1.3.2 Sujeitos do contrato de trabalho desportivo

O artigo 2º da CLT considera “empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço”. E o artigo 3º do mesmo diploma consolidado define como empregado “toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Já o artigo 1º da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, tece o seguinte comando: “Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta Lei”. O artigo 2º da citada lei, por sua vez, dispõe: “Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no art. 1º, mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte”.

Tem-se, portanto, que o futebolista é considerado empregado do clube para o qual presta seus serviços, participando dos treinos e dos jogos, e o clube - transformado em empresa, pessoa jurídica - o empregador, formando-se assim um vínculo empregatício entre eles.

Alice Monteiro de Barros assim define os sujeitos desta modalidade especial de contrato:

O atleta que praticar o futebol, em caráter profissional, é considerado empregado da associação desportiva que se utilizar de seus serviços mediante salário e subordinação jurídica. O empregador será sempre pessoa

⁴⁰ "Art. 31 - A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 3º - Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput deste artigo, a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no art. 479 da CLT. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000)."

⁴¹ GRISARD, Luiz Antônio. Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem. Terceiro Congresso LFG - Estudo de Casos Jurídicos. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>. Acesso em 13 set. 2009.

jurídica de direito privado (art. 1º da Lei n. 6.354, de 24 de março de 1988 e art. 30 de seu regulamento).⁴²

Curioso notar que a Lei nº 9.615/98, a famosa Lei Pelé, alterada pelas leis 9.981/98, 10.264/01 e 10.672/03, institui normas gerais sobre desporto, mas não conceitua ou estabelece quem seja empregado e empregador, função que ficou a cargo da Lei nº 6.354/76, ainda em vigor.

Como já frisado, o contrato de trabalho desportivo é modalidade especial de contrato de trabalho, valendo aqui o seguinte questionamento: os direitos elencados no artigo 7º da Constituição da República, garantidos ao trabalhador comum, alcançam o atleta profissional do futebol, dadas as peculiaridades de sua profissão? É o que se pretende investigar - e responder - ao longo do próximo capítulo.

⁴² BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 102-103.

2 AS GARANTIAS CONTRATUAIS DO ATLETA PROFISSIONAL DO FUTEBOL

2.1 Salário/Remuneração

Garante o artigo 7º, IV, da Constituição da República, a percepção de salário mínimo, "fixado nacionalmente em lei", capaz de satisfazer as necessidades básicas do trabalhador.

O § 1º do artigo 457 da CLT, aplicável subsidiariamente ao atleta, define os componentes salariais a serem integrados ao salário do trabalhador, como "as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

Além da citada norma, dispõe a Lei 9.615/98, em seu artigo 31, § 1º, que se considera salário, para fins de rescisão contratual com clube que esteja com pagamento de salário atrasado, "o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho".

Convém lembrar que aos clubes é vedado o pagamento de prêmios e gratificações, utilizados como incentivos, em percentual superior à remuneração mensal do atleta. Tal vedação é determinada pelo artigo 24 da Lei nº 6.354/76, que objetiva evitar discriminações e o favorecimento dos jogadores mais famosos.

Segundo a doutrina de Domingos Sávio Zainaghi, existe distinção entre remuneração e salário, uma vez que define este último como sendo "toda quantia paga pelo empregador ao empregado como contraprestação pelo serviço prestado". A remuneração, segundo o aludido autor, existe porque há parcelas que não são pagas pelo empregador e sim por terceiros, como no caso das gorjetas. Nessa linha de raciocínio, conclui que "todo e qualquer pagamento efetuado pelo clube ao atleta será considerado salário"⁴³, inclusive as luvas, os bichos e o "direito de arena", que serão abordados em itens seguintes deste capítulo.

⁴³ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva - aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 29-30.

Também Alan Pessotti entende que a remuneração do atleta profissional do futebol é composta pelo salário adicionado a “outros benefícios percebidos, financeiros ou materiais”. Pondera, todavia, que há benefícios que podem ou não integrar o salário do jogador, dependendo do que esteja previsto no contrato de trabalho, a exemplo das gratificações, definidas pelo autor como sendo “liberalidades do empregador que deseja premiar o atleta por seu desempenho”.⁴⁴

Observa-se que o direito oferecido aos trabalhadores no artigo 7º, IV, da Constituição da República, alcança, também, os futebolistas.

2.1.1 "Luvas"

O benefício em questão está regulado pelos artigos 12 da Lei nº 6.354/76⁴⁵ e 31, § 1º, da Lei nº 9.615/98⁴⁶, este último considerando-a como sendo as “demais verbas inclusas no contrato de trabalho”.

Ensina Alice Monteiro de Barros que as luvas são uma espécie de reconhecimento do resultado do trabalho apresentado pelo jogador que será contratado. Se o jogador tem destreza e vem desempenhando um bom trabalho ao longo da sua carreira até aquele momento da contratação, receberá um valor por esse trabalho. Infere-se, então, que tal quantia varia de atleta para atleta, por ser esse critério absolutamente subjetivo. Frisa ainda a mencionada autora que a luva pode ser paga em dinheiro ou bens materiais, como por exemplo um automóvel, e possui natureza de “salário pago por antecipação”. Compõe a remuneração para todos os efeitos legais.⁴⁷

⁴⁴ PESSOTTI, Alan Menezes. **Direito do atleta**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003, p. 16.

⁴⁵ "Art. 12 Entende-se por luvas a importância para pelo empregador ao atleta, na forma do que for convencionado, pela assinatura do contrato".

⁴⁶ "§ 1º - São entendidos como salário, para efeito do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, **os prêmios** e demais verbas inclusas no contrato de trabalho." - o grifo não está no original.

⁴⁷ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 116.

O assunto em questão já foi objeto de demanda na Justiça do Trabalho, porquanto discutia-se a natureza jurídica das luvas, se salarial ou indenizatória. Hoje, porém, prevalece o entendimento no sentido de que tal parcela reveste-se de natureza salarial.⁴⁸

2.1.2 "Bicho"

O "bicho", segundo Alice Monteiro de Barros, constitui-se em prêmio recebido pela equipe em virtude das vitórias ou empates obtidos. Possui natureza de prêmio individual, "resultante de trabalho coletivo", ao qual se refere o § 1º do artigo 31 da Lei nº 9.615/98. Sua finalidade é de recompensa aos atletas por seu bom desempenho nas partidas, porém pode servir também de estímulo e, nesse caso, poderá ser pago até pelas derrotas, caso os jogadores, apesar do resultado, tenham mostrado que se esforçaram e que obtiveram um bom desempenho. Conclui a autora afirmando que, "dado o seu pagamento habitual e periódico, tem feição retributiva (inteligência do § 1º do artigo 31 da Lei nº 9.615/98, de 24 de março de 1998)."⁴⁹.

Consoante José Martins Catharino, o bicho é um prêmio "pago ao atleta-empregado por entidades empregadoras. Pode ser - ou não - previsto no contrato de trabalho e possui característica de prêmio individual, embora decorrente de um trabalho de equipe, coletivo".⁵⁰

⁴⁸ Tribunal Superior do Trabalho. RR-418.392/1998.7, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, publicado no DJ de 9/8/2002. "**CONTRATO DESPORTIVO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. LUVAS. NATUREZA JURÍDICA.** As luvas, cujo termo em sentido figurado não é exclusivo do direito desportivo, mas também do Direito Comercial - locação comercial - instituto com o qual também guarda semelhança inclusive no tocante à sua finalidade, pois nesta o valor do 'ponto' (fundo de comércio) aproxima-se do valor da propriedade do imóvel, implica em dizer que, 'em certo sentido, as luvas desportivas importam reconhecimento de um fundo de trabalho, isto é, o valor do trabalho desportivo já demonstrado pelo atleta que determinada associação contratar', tudo consoante lição do mestre José Martins Catharino. A verba luvas, portanto, não se reveste de natureza indenizatória, porquanto é sabido que a indenização tem como pressuposto básico o ressarcimento, a reparação ou a compensação de um direito lesado, em síntese, compensa uma perda, de que na hipótese não se trata, na medida em que a verba recebida a título de luvas tem origem justamente na aquisição de um direito em face do desempenho personalíssimo do atleta, ou seja, o seu valor é previamente convencionado na assinatura do contrato, tendo por base a atuação do atleta na sua modalidade desportiva. Recurso de revista conhecido e provido." (disponível em: <www.tst.jus.br> - jurisprudência - pesquisa unificada).

⁴⁹ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho.** São Paulo: Ltr, 2008, p. 117.

⁵⁰ CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 1969, p. 32.

Informa o autor, porém, que há entendimento jurisprudencial, embora não pacificado, que lhe atribuiu natureza de gratificação e, portanto salarial, podendo integrar a remuneração do atleta para todos os seus efeitos legais.⁵¹

2.1.3 Direito de Arena

A palavra “arena” é proveniente do Latim e significa “areia”. Na antiguidade, relacionava-se tal vocábulo às áreas cobertas de areia, utilizadas para as lutas entre os gladiadores. Atualmente ainda é utilizada com o mesmo significado e, na Espanha, arena significa o local onde são realizadas as famosas “touradas”.

No Brasil a palavra “arena” constitui-se num estrangeirismo, que, mesmo sendo pouco utilizado, continua com significado análogo ao antigo, entendendo-se, pois, como um local para apresentações, exibições.

O artigo 5º, XXVIII, **a**, da Constituição da República assegura “a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”.

Assim, o chamado “direito de arena” é previsto no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.615/98. Consoante dispõe o mencionado artigo, tal direito pertence às entidades de prática desportiva, que podem “negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem”.

Segundo ainda o § 1º do citado dispositivo, salvo convenção em contrário, 20% do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

O direito em questão não se aplica, entretanto, “a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no

⁵¹ Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. PR-27.781/2000-006-09-00.7, Relator Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, publicado no DJPR de 3/9/2004. "**ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. 'BICHOS'. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO.** A parcela denominada 'bichos' é vocábulo consagrado e que compõe o que se conhece por 'jargão futebolístico'. Tendo em vista o pagamento costumeiro e habitual da referida verba, em decorrência de ajuste entre as partes, adquire o caráter de efetiva gratificação, o que revela, indiscutivelmente, a natureza salarial da parcela. Integram a remuneração do autor para todos os efeitos legais.". Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em 25 set. 2009.

conjunto, não exceda de 3 (três por cento) do total do tempo previsto para o espetáculo”, segundo dispõe o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98.

Consoante o magistério de Alice Monteiro de Barros, tal direito é considerado “conexo, vizinho dos 'direitos autorais' e ligado ao direito à imagem do atleta”.⁵²

Explica Felipe Legrazie Ezabella que, em princípio, o direito de arena figurou entre os direitos conexos aos dos artistas, intérpretes e executantes previstos na Lei de Direitos Autorais, de 1973, por absoluta falta de previsão legal especial que o tutelasse aos atletas profissionais. Vinte anos mais tarde, em 1993, a chamada Lei Zico passou a garantir tal direito aos atletas profissionais, até ser definitivamente confirmado pela Lei Pelé, em 1998. A causa da inserção desse direito na legislação deu-se em razão da baixa frequência dos espectadores aos locais de realização das partidas, ocasionando, assim, uma reação dos organizadores de diversões públicas - não só esportivas - contra a divulgação televisionada.

Resumindo o que já foi dito acima, Felipe Legrazie Ezabella assim conceitua o direito de arena:

Direito de arena é o direito conferido às entidades de prática desportiva, e não aos atletas, de negociar a transmissão ou retransmissão das imagens de qualquer evento de que participem. Ou seja, as entidades de prática, mais comumente chamadas de clubes, que detem todos os direitos relativos à imagem coletiva espetáculo, com a exceção dos flagrantes para fins jornalísticos. Os atletas somente terão direito a um percentual do que for negociado.⁵³

Segundo ressalta Alice Monteiro de Barros⁵⁴, tanto doutrina quanto significativa parcela da jurisprudência atribuem ao direito de arena a natureza jurídica de remuneração, assemelhando-se às gorjetas, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vejamos, então, o que diz a jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A doutrina e a

⁵² BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p.123.

⁵³ EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito de imagem de atleta e direito de arena**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 125.

⁵⁴ BARROS, Alice Monteiro. Op.cit., p.123.

jurisprudência vêm-se posicionando no sentido de que o direito de arena previsto no artigo 42 da lei nº 9.615/98, a exemplo das gorjetas, que também são pagas por terceiros, integram a remuneração do atleta, nos termos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (Processo TST nº RR-1.288/2001-114-15-00, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT de 28/8/2009).

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Aplicável, por analogia, ao direito de arena, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 354/TST (as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, merece ser mantido o acórdão regional que, reconhecendo a verba como integrante da remuneração do atleta profissional, deferiu-lhe os reflexos em férias, natalinas e FGTS. Recurso de revista conhecido e não-provido. (Processo TST nº RR-1.049/2002-093-15-00, 3ª Turma, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, DJU de 12.9.2008).⁵⁵

Há, porém, os que acreditam ter o direito de arena a natureza de indenização, já que referido instituto originou-se do direito civil, mais precisamente sendo conexo aos direitos autorais. É o caso de Felipe Legrazie Ezabella, que assim afirma: “Em que pese o entendimento do especialista em direito do trabalho e a jurisprudência do TST, entendemos ter essa verba natureza indenizatória, tendo em vista toda a evolução histórica desse instituto, que foi sempre tratado dentro do âmbito do direito autoral”.⁵⁶

Além das divergências existentes, Felipe Legrazie Ezabella aponta as principais dúvidas que persistem no tocante ao direito de arena, tais como se é devido o mesmo percentual ao atleta que participou inteiramente da partida e àquele que foi chamado a entrar em campo somente nos últimos dez minutos do evento. Segundo o citado autor, na prática, os clubes deixam que tal questão seja resolvida pelos próprios atletas antes do início do campeonato. E acrescenta:

Alguns optam por dividirem a quota de cada partida entre todos os que forem relacionados; outros somente para os que efetivamente participarem, independentemente do tempo; e outros ainda dividindo em percentuais

⁵⁵ Jurisprudências disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em 5 out. 2009.

⁵⁶ EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito de imagem de atleta e direito de arena**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 129.

diferentes para os que jogarem e para os que somente foram relacionados para o banco de reservas.⁵⁷

2.1.4 O "Direito de Imagem" e o Contrato de Trabalho Desportivo

Nessa era globalizada e informatizada, explora-se e valoriza-se cada vez mais a imagem dos seres humanos, personagens de inúmeros acontecimentos trazidos ao conhecimento de todos diuturnamente pelos jornais, canais de televisão e até da *internet*, em especial a imagem das pessoas públicas - políticos, artistas, atletas.

É sabido, também, que quanto mais se explora uma imagem, mais se ganha com ela. Caso assim não fosse, não seria objeto de exploração. Em nome dessa exploração econômica, ficam os indivíduos expostos menos à boa fama e mais aos sacrifícios - e eventualmente aos prejuízos - dela decorrentes, tendo em vista a invasão de privacidade e o abuso da utilização da imagem sem a devida autorização.

Dessa forma, a Constituição da República assegurou a proteção da imagem por meio do artigo 5º, incisos V, X e XXVIII, letra a. Também os direitos da personalidade, incluídos no novo Código Civil, em seu Capítulo II, traz artigos concernentes à proteção da imagem a exemplo do artigo 20, sem esquecer que quando se fala em uso da imagem, falar-se-á, sobretudo e de início, em consentimento.⁵⁸

Ante o exposto, infere-se que, para a utilização adequada da imagem, em termos jurídicos, há que se preencherem dois pressupostos de suma importância: consentimento e formalização, esta última efetuada por meio de contrato.

Consoante o magistério de André Pessoa, o contrato de licença para utilização da imagem, paralelamente ao contrato de trabalho, tem sido celebrado constantemente entre os atletas profissionais de futebol e os clubes.⁵⁹

⁵⁷ EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito de imagem de atleta e direito de arena**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 133.

⁵⁸ "Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais".

⁵⁹ PESSOA, André. **O contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 67.

A utilização da imagem dos atletas profissionais do futebol se dá, hoje, de forma coletiva e individual. A coletiva é efetuada por meio de participação nas partidas - conforme abordado no item anterior, o chamado Direito de Arena, que faz parte da relação laboral pactuada em contrato de trabalho formal. A individual, feita mediante contrato firmado entre o futebolista - na qualidade de pessoa jurídica - e seu clube.

O contrato em questão é, hoje, objeto de grande discussão, na qual divergem duas correntes: a daqueles que acreditam ter o contrato de imagem natureza civil - tendo em vista se tratar de contrato autônomo, dissociado do contrato de trabalho desportivo - e a dos que defendem que a natureza do contrato de imagem é puramente trabalhista, derivada que é do contrato de trabalho. Entendem os que fazem parte dessa segunda corrente que a assinatura do contrato para utilização da imagem constitui verdadeira fraude aos direitos trabalhistas do atleta, conforme pretende se verificar na análise do assunto em questão.

Convém assinalar, em princípio, que a celebração de contrato entre clube e atleta para a utilização da imagem deste, individualmente, objetiva a venda de camisas e acessórios da equipe, a divulgação da marca do clube por meio de comerciais, as promoções para fidelização de torcedores e até o impedimento do jogador de anunciar produtos de outros patrocinadores.

Para Felipe Legrazie Ezabella, o contrato de trabalho firmado entre atleta - pessoa jurídica - e clube possui natureza civil, não havendo falar em fraude até que seja devidamente comprovada⁶⁰. Já Domingos Sávio Zainaghi assim entende: “se o referido contrato é celebrado entre clube e atleta em virtude da relação de trabalho, parece-nos evidente a fraude e conseqüente nulidade de tais pactos”.⁶¹

Consoante esclarece André Pessoa:

Geralmente tais contratos são celebrados entre clubes e uma pessoa jurídica, criada pelo atleta apenas para este fim, da qual este é o principal ou único sócio, tendo o clube como seu único "cliente". Este artifício encontra óbice

⁶⁰ "É totalmente equivocada a generalização de que as verbas pagas a título de uso da imagem constituem evasão fiscal ou mesmo fraude a contrato de trabalho, devendo ser analisado cada caso concreto, o que foi pactuado e as diversas situações e hipóteses existentes que incidiram quando da celebração do contrato." (EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito de imagem de atleta e direito de arena**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 123.)

⁶¹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportista - aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 36.

intransponível no art. 9º da CLT, que considera nulos os atos que busquem fraudar ou desvirtuar os direitos do trabalhador, sem exceção.⁶²

Na opinião de Álvaro Melo Filho, há fácil percepção dos “benefícios e atrativos” para jogadores e clubes por ocasião da assinatura de um contrato de licença para utilização da imagem. Cita, a título de exemplo, o recolhimento do imposto de renda sobre o salário, que, em decorrência da assinatura do contrato de trabalho, é de 27,5%. Ao assinar contrato de licença de uso de imagem, a incidência do imposto de renda cai para 8,5%. Por sua natureza civil, também, não incidem férias, décimo terceiro salário, FGTS e contribuição previdenciária. Pondera, entretanto, no sentido de que, “no plano teórico-jurídico”, o contrato de licença para utilização da imagem “é ajuste de natureza civil e não trabalhista, vale dizer, a paga que corresponde à exploração comercial da imagem do desportista não pode ser considerada integrante da remuneração do atleta empregado”.⁶³

As características do Contrato de Trabalho Desportivo divergem das do Contrato de Licença para Utilização da Imagem. O primeiro é de natureza trabalhista; seu valor é considerado para quantificar a cláusula penal desportiva; deve ser registrado na entidade nacional de administração do desporto; vincula atleta/clube (pessoa física/ pessoa jurídica) envolvendo duas partes; o valor do salário nele estipulado é base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária, FGTS, férias e décimo terceiro salário; sua cláusula penal submete-se a redutores fixados na legislação desportiva; o prazo de duração não pode ser superior a 5 (cinco) anos; o valor da cláusula penal pode exceder ao da obrigação principal; o montante das obrigações trabalhista, social, fiscal e previdenciária é de 51%; envolve força de trabalho. O segundo, por sua vez, possui natureza civil; o valor nele acordado não serve para quantificar a cláusula penal desportiva, mas sim a cláusula penal estabelecida nos termos dos artigos 408 a 416 do Código Civil, que não poderá exceder ao da obrigação principal; não é registrado na entidade nacional de administração do desporto; vincula atleta, clube e atleta na qualidade de pessoa jurídica; sobre o valor acordado não incidem décimo terceiro, FGTS e férias; o prazo de duração pode exceder de 5 (cinco) anos; o

⁶² PESSOA, André. **O contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 73.

⁶³ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo - aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Thomson IOB, 2006, p. 132-133.

montante de obrigações trabalhista, social, fiscal e previdenciária é de 17,5%; envolve a utilização da imagem.⁶⁴

A jurisprudência caminha, ainda hoje, com decisões divergentes, a apontar um longo caminho a ser percorrido em busca da pacificação das opiniões acerca da matéria em questão.⁶⁵

Percebe-se, após o exame do tema, que os indícios a evidenciar uma possível fraude são inúmeros, porém há que haver bom senso por ocasião da análise de cada caso, tendo em vista que fraude não se presume, comprova-se. Considera-se também a inviabilidade das contratações, devido ao furor dos encargos trabalhistas, o que causaria enormes prejuízos aos clubes, aos futebolistas e ao público em geral, que perderia todo o espetáculo. Pondera-se, entretanto, que a maioria dos jogadores percebe de um a três salários mínimos mensais⁶⁶, levando a crer que, para estes, um contrato de licença para utilização da imagem celebrado de forma separada do contrato de trabalho desportivo traria enormes prejuízos para o seu futuro, já que a sua profissão é por demais efêmera.

A jurisprudência, a seu turno, tem-se mostrado favorável ao entendimento de que a prova dos indícios de fraude dão direito ao atleta à integração da parcela paga, a título de direito de imagem, à sua remuneração, para todos os efeitos legais.⁶⁷

Por fim, objetivando dar mais segurança às relações laborais entre atleta e clube, convém atentar-se para a identificação dos vícios mais aparentes existentes no contrato

⁶⁴ Classificação elaborada por Álvaro Melo Filho e Felipe Legrazie Ezabella. (MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo - aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Thomson IOB, 2006, p. 135. EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito de imagem de atleta e direito de arena**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 124.

⁶⁵ No sentido de que o "direito de imagem" possui natureza salarial, os seguintes julgados: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. nº RR- 1.288/2001-114-15-00, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT de 28/8/2009; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. nº RR-163/2004-106-03-00, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT de 25/9/2009. Em sentido contrário, entendendo que o "direito de imagem" não possui natureza salarial, os julgados a seguir: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. nº AIRR-343/2006-202-04-40, 2ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 28/8/2009; TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. nº 518/2006-201-04-40, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT de 20/3/2009. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em 11 out. 2009.

⁶⁶ Segundo afirmado em trabalho realizado pela FENAPAF - Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol -, levantamentos da CBF em março/2001 registraram que estavam filiados à entidade aproximadamente 800 clubes e havia registros de 22 mil atletas em atividade. Cerca de 84% desses atletas ganhava entre 1 e 2 salários mínimos. FENAPAF. **Cláusula penal desportiva. Uma abordagem necessária**. Rio de Janeiro, 2009, p. 4.

⁶⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR-1677/2001-020-03-40, 1ª Turma, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DJ de 27/6/2008. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em 11 out. 2009.

sob comento. Os pagamentos mensais efetuados em decorrência da celebração do “contrato de imagem” geralmente são muitas vezes superiores aos salários acordados no contrato de trabalho desportivo. Além disso, os prazos de duração de ambos os contratos coincidem. Utilizam-se tais contratos de pessoa interposta - pessoa jurídica criada pelo atleta - com a única finalidade de receber os valores acordados nesse contrato. Em geral, também, os clubes costumam firmar o “contrato de imagem” com todos os atletas, mesmo com aqueles que não possuem notoriedade. De posse desses indícios, a fraude fica evidenciada.⁶⁸

2.2 Jornada de trabalho

Já foi dito no capítulo anterior que a profissão de jogador de futebol - ou futebolista - integra o rol das profissões que, pelas características particulares que possuem, são abarcadas pelos chamados “contratos especiais de trabalho”. Dessa forma, também recebe tratamento diferenciado a jornada de trabalho desse profissional, que, segundo afirma Alice Monteiro de Barros, tem seu horário de trabalho distribuído “entre partidas, treinos e excursões”. Assim sendo, entende a referida doutrinadora que as normas gerais da Consolidação das Leis do Trabalho, de uma maneira geral, não são aplicadas ao atleta profissional do futebol, exceto no que forem compatíveis com a atividade que desempenham.⁶⁹

Cabe esclarecer que o entendimento de Alice Monteiro de Barros justifica-se pelo fato de que o artigo 6º da Lei nº 6.354/76 previa uma jornada de trabalho com duração não superior a 48 horas semanais. A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, os trabalhadores de uma maneira geral receberam um decréscimo de 4 horas na duração do seu trabalho, consoante dispõe o inciso XIII do artigo 7º, fazendo inferir que também o futebolista estaria protegido pelo aludido dispositivo constitucional, que limitou a jornada de trabalho a 8 horas diárias e 44 semanais. Ocorre que o artigo 96 da Lei nº 9.615/98 revogou o artigo 6º da Lei nº 6.354/76, daí o entendimento de que não mais serão aplicadas ao jogador de futebol as normas que limitam a duração de seu trabalho.

Contrário a esse entendimento manifesta-se Domingos Sávio Zainaghi, entendendo que o artigo 7º, XIII, da Constituição da República somente excluiu do seu

⁶⁸ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo - aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Thomson IOB, 2006, p. 133.

⁶⁹ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p.124.

comando os trabalhadores domésticos e concluindo que a jornada de trabalho dos atletas profissionais é de 8 horas diárias e 44 semanais, incluindo-se nessa limitação os treinamentos e períodos de exibição.⁷⁰

Observa, porém, Joseph Robert Terrel ser admissível a compensação das horas que excederem ao limite estabelecido pela legislação "por diminuição em outros dias da semana", assim como o descanso semanal remunerado, que, segundo o autor, é devido aos futebolistas, não necessariamente aos domingos, tendo em vista a realização de jogos nesse dia da semana. Fica, porém, estabelecida a concessão de descansos compensatórios, conforme acordado entre o clube e o atleta.⁷¹

Assim, quanto à jornada de trabalho prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição da República, não há pacificação nem pronunciamento favorável da jurisprudência acerca do tema examinado.⁷²

Quanto ao repouso semanal remunerado, previsto no artigo 7º, XV, da Constituição da República, fica também garantido ao profissional do futebol.

2.2.1 Concentração

Prevê o artigo 7º da Lei nº 6.354/76 que o atleta deverá concentrar-se, se assim o treinador considerar necessário, no período que antecede as competições amistosas ou oficiais, por prazo não superior a 3 (três) dias. Poderá o atleta, também, ficar à disposição do empregador por ocasião das competições realizadas fora do local onde o clube tenha a sua sede. Já o parágrafo único do citado artigo dispõe que "Excepcionalmente, o prazo de concentração poderá ser ampliado quando o atleta estiver à disposição de Federação ou Confederação".

Segundo Álvaro Melo Filho, o objetivo da concentração é melhorar o rendimento dos atletas na hora das competições. Isolados em local previamente determinado -

⁷⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva - aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 24.

⁷¹ TERREL, Joseph Robert. **Da Jornada de Trabalho do Atleta Profissional**. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em 13 out. 2009.

⁷² TRT 4ª Região. RO-0088000-16.2008.5.04.0062, Rel. Juiz Ricardo Hofmeister A.M.Costa, Publicado no DEJT de 15 jan. 2010. Disponível em www.trt4.jus.br>. Acesso em 11 mai 2010.

geralmente em algum hotel ou imóvel especialmente preparado para eles - permanecem física e mentalmente centrados na partida, obtendo, assim, maior performance quando estiverem dentro do campo.⁷³

Para Alice Monteiro de Barros, não há falar em equiparar-se o período de concentração como tempo à disposição do empregador objetivando-se o recebimento de horas extras, consoante previsto no artigo 7º, XVI, da Constituição da República, “sequer para efeito de prontidão ou sobreaviso, pois se a razão jurídica das normas que ensejaram tais direitos não é a mesma, igual não poderá ser a solução”.⁷⁴

O pensamento de Domingos Sávio Zainaghi vai ao encontro do de Alice Monteiro de Barros, no sentido de que “não são computadas como jornada suplementar as horas em que o empregado estiver concentrado”.⁷⁵

Tem prevalecido na jurisprudência o entendimento no sentido de que a concentração reveste-se de natureza especial, inerente ao contrato de trabalho do atleta profissional do futebol, não se admitindo o pagamento de horas extras por tal período. O entendimento jurisprudencial já foi dividido, entendendo alguns Tribunais que a concentração constituía-se em tempo à disposição do empregador, devendo ser pago como extra o período que excedesse às 8 horas diárias. Tal entendimento, todavia, encontra-se superado por jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que defende ser a concentração uma peculiaridade da atividade do futebolista, não gerando direito a pagamento extraordinário.⁷⁶

Verifica-se que o direito oferecido aos trabalhadores no artigo 7º, XVI, da Constituição da República não alcança os futebolistas quando em regime de concentração.

⁷³ MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo - aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Thomson IOB, 2006, p. 127.

⁷⁴ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 128.

⁷⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva - aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 27.

⁷⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nº RR-1.297/2002-104-03-00, Relator Ministro José Simpliciano Fontes Fernandes, publicado no DEJT de 7/8/2009. "**JOGADOR DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO**". Nos termos do art. 7º da Lei nº 6.534/76, a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período. Recurso de Revista conhecido e não provido". Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em 17 out. 2009.

2.2.2 Horas extras

Já foi dito neste trabalho, na parte concernente aos sujeitos do contrato, que o jogador de futebol é considerado empregado, porquanto presta seus serviços de forma não eventual, pessoalmente, sob a dependência de um clube, seu empregador, com subordinação e mediante salário. Tem, portanto, a obrigação de participar dos treinos e dos jogos, cumprindo as determinações da entidade desportiva ao qual está ligado por meio de uma relação de trabalho formal, ou seja, por meio de um contrato de trabalho.

Assemelha-se esse atleta a um trabalhador comum quando, como qualquer outro, tira de sua profissão o seu sustento e o de sua família. Porém, em razão das peculiaridades que regem essa relação laboral, a ele não são assegurados alguns dos direitos trabalhistas elencados no artigo 7º da Constituição da República. Investiga-se, nesse momento, se esse é o caso das horas extras, previstas no inciso XVI do aludido dispositivo.

É pacífico, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, o entendimento segundo o qual, quando o jogador trabalha em regime de concentração, não faz jus ao recebimento de horas extras.⁷⁷

Segundo Luiz Felipe Guimarães Santoro, o contrato de trabalho do atleta profissional do futebol “não passa de um formulário preparado pela entidade de administração do desporto (CBF), preenchido pelos clubes e datado de próprio punho pelos atletas”. Referido “formulário” é dividido em duas partes. A primeira parte abarca as cláusulas gerais, pré-estabelecidas em seu verso, fazendo parte da folha seguinte as cláusulas extras, “estipuladas de comum acordo entre clubes e atletas”. Como esclarece o supramencionado doutrinador, ambas as cláusulas abrangem certas peculiaridades, que devem ser “observadas por clubes e atletas e respeitadas pelo Poder Judiciário, naquilo que, evidentemente, não contrariem preceitos legais ou constitucionais”. Cita como exemplo de uma das peculiaridades mencionadas a Cláusula Segunda, alínea 'c', que prevê a “participação em treinamentos e concentrações sem o recebimento de horas extras”.⁷⁸

⁷⁷ Entendem dessa forma Alice Monteiro de Barros, Domingos Sávio Zainaghi, Luiz Felipe Guimarães Santoro e Álvaro Melo Filho. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. nº RR-1.297/2002-104-03-00, 2ª Turma, Relator Ministro José Simpliciano Fernandes, DEJT de 7/8/2009.

⁷⁸ SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **As peculiaridades e especificidades do contrato de trabalho do atleta de futebol**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 213.

Alan Pessotti, por sua vez, traz em sua obra, no Anexo III, um “Modelo de Contrato de Trabalho de Atleta Profissional de Futebol”, cuja Cláusula Segunda, alínea 'c', traz a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA - São obrigações do atleta:

c. Participar de qualquer exercício físico e treinamentos técnicos e táticos exigidos pela associação, assim como em todos os jogos amistosos ou oficiais, para os quais for escalado, dentro ou fora do país, obrigando-se ainda a prestar o seu concurso à Federação à qual está filiada a associação e à Confederação Brasileira de Futebol, sempre que for requisitado para treinamento ou jogos amistosos ou oficiais, sem que possa negar-se ou reclamar outras compensações, além do salário estipulado neste contrato.⁷⁹

Inferre-se, da redação da cláusula acima destacada, que o atleta não terá jus às horas extras quando estiver participando de treinos, exercícios físicos, jogos amistosos ou oficiais para os quais for escalado, vale dizer, em que esteja representando o clube, seu empregador, ou o próprio Estado Brasileiro.

Reportando-se, todavia, ao item 2.2 deste capítulo, verifica-se que o entendimento de Alice Monteiro de Barros diverge do de Domingos Sávio Zainaghi no que concerne à jornada de trabalho do futebolista, uma vez que a primeira defende que esse atleta, a partir da data da revogação do artigo 6º da Lei nº 6.354/76 pelo artigo 96 da Lei nº 9.615/98, não mais terá limitada a duração de seu trabalho em 8 horas diárias ou 44 semanais⁸⁰. Já o segundo defende a limitação do horário de trabalho do jogador de futebol da forma estabelecida no inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República, sendo devidas as horas extras que excederem esse limite.⁸¹

Ponto interessante acerca das horas extras diz respeito ao que Domingos Sávio Zainaghi denomina de “período em estação de repouso (pré-temporada)”. Prevê o artigo 8º da Lei nº 6.354/76 que o atleta não poderá negar-se a permanecer “em estação de repouso” ou recusar-se “a tomar parte em competições dentro ou fora do País”, de acordo com o que ficou convencionado no contrato, a não ser “por motivo de saúde ou de comprovada

⁷⁹ PESSOTTI, Alan Menezes. **Direito do atleta**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2003. p. 146.

⁸⁰ BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2009, p. 126.

⁸¹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva - aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 24.

relevância familiar”. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, limita o prazo das excursões para o exterior a 70 dias.

Em tais circunstâncias entende Domingos Sávio Zainaghi não ter direito o atleta ao recebimento de horas extras, salvo se o prazo de 70 dias a que alude o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 6.354/76 for extrapolado.⁸²

Quanto a este tópico, claro ficou que a garantia prevista no artigo 7º, XVI, da Constituição da República ainda carece da devida pacificação por parte da doutrina. Não há registro na jurisprudência, ademais, acerca do tema, levando a crer que também os atletas consideram ser próprio de sua profissão o trabalho além das horas a que alude o inciso XIII da Lei Magna.

2.2.3 Trabalho noturno

O adicional noturno é previsto no artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República.

Consoante dispõe o artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, “o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna”.

Segundo Alice Monteiro de Barros, por força da previsão contida na Constituição da República e em razão de o artigo 28 da Lei 6.354/76 prever a aplicação das normas gerais da legislação do trabalho e da previdência social - salvo naquilo que forem incompatíveis com as disposições da referida lei -, não há razão para excluir dos atletas do futebol o adicional noturno, “sempre que comprovado o trabalho entre 22 e 5 horas do dia seguinte”. E acrescenta:

Considerando que o esporte profissional, fundado na competição, é por demais desgastante, sob o aspecto físico e psíquico, entendemos recomendável a concessão do adicional noturno e a redução da respectiva

⁸² ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva - aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 28.

hora, com aplicação supletiva do art. 73 da CLT, exatamente para desestimular sua prática à noite e tutelar a saúde do atleta.⁸³

Salienta Rodrigo Grumach Falcão que o pagamento do adicional noturno ao futebolista é tema ainda controvertido e passível de discussões doutrinárias e de decisões contrárias. Contudo, defende a aplicação do referido adicional ao atleta profissional, tendo em vista que, não havendo previsão em norma específica, serão aplicadas as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas na Lei n. 9.615/98, ou integrantes do próprio contrato de trabalho celebrado.⁸⁴

Domingos Sávio Zainaghi, por sua vez, diverge do pensamento de Alice Monteiro de Barros e de Rodrigo Grumach Falcão. Entende ele que, se a Lei n. 6.354/76 e a Lei n. 9.615/98 silenciaram acerca do adicional noturno, não há falar na aplicação subsidiária do artigo 73 da CLT aos atletas profissionais do futebol, devido às peculiaridades que regem tal profissão. Segundo ele, as partidas de futebol “adentram bem pouco no horário noturno”, não se justificando pagar-se o aludido adicional, que só teria razão de ser caso o atleta jogasse dentro do horário das 22h às 5h, o que não é o caso dessa categoria de trabalhadores.⁸⁵

Na mesma direção já se manifestou a jurisprudência, que não admite o pagamento do adicional noturno ao atleta profissional do futebol.⁸⁶

Constata-se que o direito oferecido aos trabalhadores no artigo 7º, IX, da Constituição da República não alcança os futebolistas.

2.3 Seguro de Acidente de Trabalho

A Constituição da República, por meio do artigo 7º, XXVIII, prevê seguro contra acidentes de trabalho, sob a responsabilidade do empregador, bem como o pagamento de indenização, quando aquele incorrer em dolo ou culpa.

⁸³ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2008, p. 126.

⁸⁴ FALCÃO, Rodrigo Grumach. A jornada de trabalho do atleta profissional de futebol. **Repertório de Jurisprudência IOB** - 2ª quinzena de maio de 2007 - n. 10- Volume II, p. 299-307.

⁸⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva - aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 59

⁸⁶ Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. RO-73/2007-101-04-00.9 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. ADICIONAL NOTURNO. Não faz jus o atleta profissional de futebol ao pagamento do adicional noturno, já que o labor em tal horário está inserto em suas atividades, nos termos do previsto nos incisos I a III do artigo 35 da lei nº 9.615/98.". Disponível em: <www.trt4.jus.br>. Acesso em 17 out. 2009.

A Lei nº 8.213/91⁸⁷, por meio do seu artigo 21, elenca as hipóteses que se equiparam ao acidente do trabalho. Para Alan Pessotti, tais hipóteses abarcam também os jogadores de futebol.⁸⁸

De acordo com a nova redação do artigo 45 da Lei n. 9.615/98, dada pela Lei n. 9.981/2000, as entidades desportivas são obrigadas a contratar seguro de acidentes de trabalho para os atletas profissionais a elas vinculados, a fim de cobrir os riscos a que estão sujeitos. O referido artigo é exclusivo para os jogadores de futebol, profissionais e semiprofissionais. Àqueles fica garantida uma indenização que corresponde ao valor total anual da remuneração ajustada. A estes, a indenização corresponde ao total das verbas de incentivos materiais, nos termos do que dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

Esclarece Alan Pessotti que os acidentes de trabalho decorrem, na maioria das vezes, de contusões em virtude de movimentos repetitivos ou de eventos inerentes à prática esportiva. Define o autor acidente de trabalho como “aquele que ocorre no exercício da atividade esportiva a serviço do clube” e adverte que, nesse caso, há que se levar em conta o nexo causal entre o trabalho e o acidente.⁸⁹

Para Alice Monteiro de Barros, a distensão muscular é considerada como acidente de trabalho, assim enquadrada como doença profissional.⁹⁰

Vale ressaltar que o artigo 4º da CLT determina o cômputo do período em que o empregado esteve afastado do trabalho por motivo de acidente na contagem do tempo de serviço para fins de indenização.

Enfatiza ainda Alan Pessotti que o tempo de afastamento do futebolista será contado como de efetivo exercício, vencendo o contrato ao seu término. Todavia, se preferir, o empregador poderá exigir que o jogador cumpra o tempo em que esteve afastado. Observa

⁸⁷ LEI Nº 8.213, de 24 de julho d 1991 - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

⁸⁸ PESSOTTI, Alan. **Direito do atleta**. Rio de Janeiro. *Lumen Juris*, 2003, p. 80.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 79-82.

⁹⁰ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 140.

ainda que, se o atleta lesionado tratar-se nas dependências do clube ou em qualquer lugar por determinação deste, não haverá interrupção do contrato de trabalho.⁹¹

Verifica-se que o direito oferecido aos trabalhadores no artigo 7º, XXVIII, da Constituição da República também é estendido aos jogadores de futebol, como, aliás, não poderia deixar de ser.

2.4 Férias

O inciso XVII do artigo 7º da Constituição da República prevê, para trabalhadores urbanos e rurais, o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

A Consolidação das Leis do trabalho, pelos artigos 129 e seguintes, discorre sobre as férias anuais dos empregados, sendo de 30 dias após “cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho”.

As férias do futebolista são asseguradas pelo artigo 25 e parágrafo único da Lei nº 6.354/76. Correspondem a 30 dias, coincidindo com o recesso obrigatório das atividades do futebol no Brasil, que ocorre geralmente entre dezembro de um ano e janeiro do ano seguinte. Após as férias, o jogador disporá de 10 dias para recuperar sua forma física, não podendo, nesse período, participar de nenhuma competição com ingressos pagos.

Alice Monteiro de Barros esclarece que “o objetivo do legislador foi conceder esse prazo para que o atleta tivesse condições de recuperar progressivamente a sua forma física”.⁹²

Observa-se que o direito oferecido aos trabalhadores no artigo 7º, XVII, da Constituição da República alcança os futebolistas.

2.5 Cessão ou Transferência

A transferência é fruto da garantia prevista no artigo 5º, XIII, da Constituição da República, que assegura ao cidadão a liberdade do exercício de “qualquer

⁹¹ PESSOTTI, Alan Menezes. **Direito do atleta**. Rio de Janeiro. *Lumen Juris*, 2003, p. 79-82.

⁹² BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 129.

trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Está também regulada pelos artigos 4º, § 1º, c, 9º, 10 e 14, § único, da Lei nº 6.354/76 e pelos artigos 38 a 41, § 1º, da Lei nº 9.615/98.

Segundo o artigo 38 da Lei 9.615/98, a entidade esportiva à qual o futebolista esteja vinculado poderá cedê-lo ou transferi-lo durante a vigência do contrato, desde que essa cessão ou transferência conte com a anuência formal e expressa dele. A Lei nº 6.354/76, em seu artigo 10, também já havia previsto a anuência do atleta em cessões ou transferências, inclusive cominando a pena de nulidade desses atos caso não haja a sua anuência por escrito, sendo então a concordância do atleta, nas palavras de Alice Monteiro de Barros, uma “formalidade substancial do ato jurídico”.⁹³

Rinaldo José Martorelli considera transferência o “ato pelo qual a entidade de prática desportiva que mantém contrato de trabalho com atleta profissional concorda em ceder os seus serviços profissionais durante a vigência do contrato para outra entidade de prática”.⁹⁴

Inferre-se, tanto da previsão legal quanto do conceito supraformulado, que a transferência é instituto por meio do qual tanto empregado quanto empregador concordam com a saída do atleta, durante a vigência de seu contrato, para prestar serviços a outro clube, temporária ou definitivamente.

Ressalta Rodrigo Ferreira da Costa Silva que o contrato de cessão ou empréstimo é de natureza civil, estabelecidos direitos e obrigações, em que dois clubes ajustam a saída do atleta, com o consentimento deste, do clube cedente para o cessionário, que não terá o dever de pagar os seus salários, “a não ser que o contrário seja estipulado no contrato de empréstimo”.⁹⁵

Observa Rinaldo José Martorelli que, como geralmente há o interesse de ambas as entidades na pactuação desse contrato, há, também, o pagamento de uma

⁹³ BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 130.

⁹⁴ MARTORELLI, Rinaldo José. **Curso de direito desportivo sistêmico**: transferência de atletas: conflitos. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 304.

⁹⁵ SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa. **O empréstimo de jogadores de futebol**. Disponível em: <www.planetaguarani.com.br>. Acesso em 4 nov. 2009.

indenização por parte da cessionária. O atleta, porque geralmente recebe nessa negociação vantagens financeiras e outras melhorias nas condições de trabalho, também se torna parte interessada, trocando os valores a que faria jus até o término do contrato - caso seu clube resolvesse rescindir o contrato antes do término - por essa condição financeira mais favorável.⁹⁶

Alerta ainda Domingos Sávio Zainaghi que durante a cessão ou a transferência do atleta, seu contrato de trabalho originário fica suspenso.⁹⁷

Consoante esclarece Luiz Felipe Guimarães Santoro, a cessão ou transferência dá-se por vários motivos. Pode haver desinteresse do clube em querer dar continuidade à relação contratual ou pode haver excelente proposta feita por outro clube, do Brasil ou mesmo do exterior, para adquirir o atleta. O fato é que só haverá cessão ou transferência se o atleta assim anuir. Acrescenta que a transferência é gênero, do qual são espécies a transferência definitiva - geralmente quando o atleta recebe proposta para jogar em outro clube - e a temporária, conhecida como “empréstimo”.⁹⁸

A transferência - tanto nacional, de um clube brasileiro para outro - quanto internacional, de um clube brasileiro para outro estrangeiro, é geralmente bastante vantajosa para o clube e para o atleta, porém muito mais para o clube, que tem a possibilidade de ganhos altos com esse instituto. É nesse momento que o clube lança mão dos chamados “direitos econômicos” - dos quais se tratará posteriormente -, para lucrar com a “venda” do atleta, principalmente para clube estrangeiro.

Não se pode olvidar que a transferência definitiva é uma forma de rescisão unilateral, devendo o atleta arcar com o pagamento da cláusula penal, prevista no artigo 28 da Lei nº 9.615/98. Após o pagamento da referida cláusula penal, fica dissolvido, para todos os efeitos legais, o vínculo desportivo do atleta com a entidade que o contratou, consoante dispõe o item II do § 2º da mencionada lei, incluído pela Lei nº 10.672/2003.

⁹⁶ MARTORELLI, Rinaldo José. **Curso de direito desportivo sistêmico**: transferência de atletas: conflitos. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 288-325.

⁹⁷ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva - aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 48.

⁹⁸ SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **As peculiaridades e especificidades do contrato de trabalho do atleta de futebol**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 210.

Acerca da transferência definitiva, outras questões estão envolvidas, como o lucro do próprio clube - o maior interessado - e o ganho do jogador, que muitas vezes obtém uma porcentagem pela sua saída do clube anterior. Há, também, um terceiro interessado nessa espécie de transferência, presente nas negociações, que é a figura do “investidor”.

2.5.1 O contrato de empréstimo

Assim como na transferência definitiva, a transferência temporária - ou empréstimo - também exige a expressa anuência do jogador. Sendo ele temporariamente transferido, fica sujeito a uma “cláusula de retorno”, prevista no artigo 39 da Lei nº 9.615/98. Retornando o atleta ao seu clube de origem, dar-se-á continuidade ao contrato de trabalho anteriormente firmado, caso o prazo do contrato ainda não tenha expirado.

No magistério de Luiz Felipe Guimarães Santoro, há situações bastante curiosas acerca dessa modalidade de transferência, a exemplo do salário. Pode o clube cedente continuar pagando parte do salário do atleta, enquanto o clube cessionário paga a outra parte, ficando assim o atleta subordinado a dois empregadores e figurando na folha de salários dos dois ao mesmo tempo. Pode ainda o clube cedente ficar pagando o salário do atleta integralmente. O jogador fica sendo empregado do outro clube, porém recebendo do seu antigo empregador. Todas essas questões, contudo, devem ser expressamente previstas e acordadas por ocasião da celebração desse novo contrato.⁹⁹

De acordo com o artigo 39 da lei supramencionada, o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior e no seu retorno poderá o antigo contrato voltar a vigorar, se for o caso.

A redação do mencionado artigo 39, segundo relata Álvaro Melo Filho, estimula indagação jurídica no que diz respeito à responsabilidade solidária do clube cedente na hipótese de inadimplemento das obrigações contraídas pelo clube cessionário. Entende o autor que o mencionado dispositivo de lei faz alusão a “novo contrato” e a “antigo contrato”,

⁹⁹ SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **As peculiaridades e especificidades do contrato de trabalho do atleta de futebol**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 210.

levando a crer que cada clube empregador fica com a sua respectiva responsabilidade, “elidindo, assim, a hipótese de *responsável solidário*”.¹⁰⁰

Já Rinaldo José Martorelli, por sua vez, entende que havendo, na hipótese de contratação temporária, litígio por falta de pagamento das obrigações trabalhistas que cause a desvinculação do atleta do clube cessionário, fica o clube cedente como responsável subsidiário pelo cumprimento dessas obrigações. Como os efeitos da ação alcançam o clube cedente, fica o atleta livre para nova contratação.¹⁰¹

Tem-se notícia, na jurisprudência, de que, havendo contrato de empréstimo - ou cessão - firmado entre clube cedente e cessionário, prevalece, no que se refere à responsabilidade subsidiária do clube cedente, o que ficou acordado nesse contrato, salvo no tocante ao pagamento do FGTS, responsabilidade que ficará a cargo do clube cedente, sob o fundamento de que, ainda que o clube cedente não responda pelos salários do empregado, o tempo da transferência temporária deve ser computado no tempo de serviço e efetuar (*sic*) os depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado, mesmo recebendo seus salários de outra associação desportiva.”.¹⁰²

Infere-se, portanto, que as cláusulas do contrato de empréstimo devem prevalecer, desde que não firam normas de ordem pública, que têm por escopo preservar a saúde e o bem-estar do trabalhador, nesse caso, o atleta profissional.

2.5.2 A transferência para clube estrangeiro

A transferência do atleta profissional para o exterior encontra-se prevista no artigo 40 da Lei nº 9.615/98, que no seu § 1º determina que as condições de tal transferência devem fazer parte obrigatoriamente do contrato de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva que o contratou. A Lei nº 10.672/2003 alterou o § 2º do mesmo dispositivo, prevendo indenização de 25% do montante da transação, em favor do clube onde o atleta prestou serviços, se a transferência se der em período inferior a 12 (doze) meses.

¹⁰⁰ MELO FILHO, Álvaro. **Novo regime jurídico do desporto**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 149.

¹⁰¹ MARTORELLI, Rinaldo José. **Curso de direito desportivo sistêmico**: transferência de atletas: conflitos. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 288-325.

¹⁰² TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO/SP. nº 415/2004-025-02-00.0, Relator Juiz Valdir Florindo. Acórdão proferido por ocasião do julgamento do recurso ordinário havido entre partes: São Paulo Futebol Clube X Horácio Andres Ameli, julgado em 29/11/2005. Disponível em: <www.trt2.jus.br>. Acesso em 4 nov. 2009.

As transferências de atletas brasileiros para clubes estrangeiros vêm crescendo assustadoramente nos últimos cinco anos. Segundo dados fornecidos por Luiz Felipe Guimarães Santoro, em 2004 foram 857 transferências. No ano de 2005, efetuaram-se 804; em 2006, 851; em 2007, 1.085 e em 2008, 1.176.¹⁰³

Na transferência para clube estrangeiro as formalidades aumentam. Há que se obedecer ao regulamento da F.I.F.A., aprovado em Buenos Aires no dia 7/7/2001, que, segundo Rinaldo José Martorelli, constitui importante avanço para os profissionais de futebol de todo o mundo, pois permite a criação de uma comissão para dirimir conflitos laborais, seja por inadimplemento de salário seja para tratar das transferências¹⁰⁴. Para tanto, criou-se a CRD - Câmara de Resolução de Disputas, constituída por 10 membros representantes dos atletas e 10 representantes dos clubes e que procede na forma como estabelecido no Regulamento de Transferências, além dos regulamentos já existentes em cada país. Na opinião do aludido advogado e doutrinador, tal medida adotada pela F.I.F.A. possibilitou o equilíbrio nas relações de trabalho entre atletas e clubes. Na hipótese de quebra dessa estabilidade, a F.I.F.A., por intermédio da CRD, aplica severas punições àquele que causou essa quebra.

Vale ressaltar que, segundo o mencionado regulamento de transferência, não será possível efetuar o registro do atleta transferido de um clube para outro país sem o C.T.I. - Certificado de Transferência Internacional. A liberação de atletas sob o comando do C.T.I. pode ser deferida por decisão monocrática, objetivando dar celeridade aos procedimentos menos complexos.

Há, também, prazo para as transferências de jogadores de um país para outro. Consoante esclarece André Megale, “os jogadores de futebol profissional somente podem ser transferidos de um país para outro dentro do prazo das chamadas 'janelas de

¹⁰³ SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **As peculiaridades e especificidades do contrato de trabalho do atleta de futebol**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Editora Seriem, 2009. p. 210.

¹⁰⁴ MARTORELLI, Rinaldo José. **Curso de direito desportivo sistêmico: transferência de atletas: conflitos**. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 288-325. O autor faz referência a Jean-Marc Bosman, então jogador do Clube RC Liège, da primeira divisão belga. Em 1990 o jogador processou o clube, a Federação Belga de Futebol e a UEFA. Alegou, em sua defesa, que as regras de transferência dessas 3 entidades impediram-no de ser transferido para o clube francês US Dunkerque e que tais regras não poderiam ser aplicadas a ele por serem incompatíveis com o Tratado de Roma "sobre concorrência e livre circulação de trabalhadores.". O entendimento do Tribunal nacional foi no sentido de que as aludidas regras poderiam prejudicar a carreira do jogador "por reduzirem as suas possibilidades de ser contratado ou utilizado por um clube de outro Estado-membro".

transferência'. Cada federação nacional pode eleger duas janelas de transferência por temporada, devendo, para tanto, notificar a F.I.F.A. a respeito”¹⁰⁵. No Brasil, as transferências de atletas para o exterior só podem ser registradas nos períodos de 15/1 a 8/4 e de 3 a 31/8. Há futebolistas, porém, que entram, na Justiça do Trabalho, com pedido de liminar a fim de obrigar a CBF a deixá-los serem transferidos fora dos mencionados períodos. O principal fundamento dessas decisões é justamente o livre exercício do trabalho, garantido pelo artigo 5º, XIII, da Constituição da República.¹⁰⁶

Atualmente, as transferências contam com a atuação de três personagens: o atleta, o clube e o investidor, que veio substituir a figura do antigo “agente”, presente nas negociações até a década passada. O investidor envolve-se nos acordos com o objetivo de obter percentuais sobre as futuras transferências dos atletas. Tais percentuais são denominados de “direitos econômicos”, que nas palavras de Luiz Felipe Guimarães Santoro, “representam a receita gerada com a transferência do atleta”, que pode ser temporária ou definitiva¹⁰⁷. É bom lembrar que a transferência temporária - ou cessão - do atleta a outro clube pode ser, também, sem ônus, e nesse caso só se pode falar em direitos econômicos no caso de cessão onerosa.

A aquisição dos direitos econômicos é assim narrada por Roberto J. Pugliese Júnior:

Estes direitos econômicos são atualmente o grande produto do futebol. Foi-se o tempo em que os clubes subsistiam com suas arrecadações de bilheteria e patrocínios. Nem mesmo os maiores esquadrões do futebol mundial sobrevivem somente das apresentações e conquistas de seus plantéis nas grandes ligas que disputam. Dependem de direitos de transmissão televisivos, mensalidades de associados, patrocínios, incansável exercício de *marketing*, dentre muitas outras decorrentes da exploração da imagem de seus jogadores. No Brasil, a situação é a mesma: o três vezes campeão mundial e atual tricampeão brasileiro, conhecido por sua estrutura e competência administrativa, São Paulo F. C., divide com o River Plate, da Argentina, o título de maior exportador de atletas do mundo e, consequentemente, detentores do recorde de arrecadação em transferências. O exemplo tricolor se encaixa perfeitamente em outros grandes clubes

¹⁰⁵ MEGALE, André. **Alterações nas janelas de transferência**. Disponível em: <www.cidadedofutebol.com.br>. Acesso em 16 nov. 2009.

¹⁰⁶ II ENCONTRO NACIONAL SOBRE LEGISLAÇÃO ESPORTIVO-TRABALHISTA. Painel: Regulamento da FIFA. Concessão de Licenças dos Clubes. Compatibilidade das Regras de Transferência do Regulamento da FIFA Frente à Legislação Brasileira. Painelistas: Marcos Motta, Álvaro Melo Filho e Leonardo Serafim dos Anjos. Brasília, agosto de 2009. Tribunal Superior do Trabalho.

¹⁰⁷ SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **As peculiaridades e especificidades do contrato de trabalho do atleta de futebol**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 211.

brasileiros igualmente exitosos em suas administrações, que sobrevivem com sucesso graças à negociação de tais direitos, sustentando com sucesso suas categorias de base, formando novos e talentosos atletas que, em seguida, também serão objeto de transferência ao milionário futebol europeu ou centros alternativos, como o árabe e asiático.¹⁰⁸

Consoante esclarece Luiz Felipe Guimarães Santoro, "ao assinar ou renovar um contrato de trabalho com o clube, via de regra o atleta (ou seu agente/procurador/empresário) já exige um determinado percentual dos direitos econômicos decorrentes de suas transferências, tendo em vista que esses podem ser negociados parcialmente pelos clubes com terceiros. Segundo esclarece o autor:

Essa é a razão de ouvirmos hoje em dia que o clube tem x% dos direitos econômicos sobre o atleta, o empresário tem y% e o clube anterior (ou qualquer outro terceiro, como no caso, o investidor) tem z%. O investidor paga ao clube um determinado valor para adquirir parte do que será arrecadado numa futura transferência ("venda") do atleta. Assim, o clube recebe recursos no ato e não se vê obrigado a "vender o jogador inteiro". Ele só "vende" uma parte. Quando o jogador é transferido, o percentual adquirido pelo investidor é pago proporcionalmente ao valor pelo qual foi realizada a transferência. Ou seja, não importa o valor que o investidor pagou por, digamos, 40% dos direitos econômicos do atleta. Quando o atleta for transferido, 40% do resultado da venda será destinado ao investidor.¹⁰⁹

Vê-se, portanto, que existem vários personagens envolvidos na transferência de um futebolista para clube estrangeiro já no ato da assinatura do contrato de trabalho - clube empregador, procurador, empresário, investidor -, podendo ser, todos, sócios na receita que essa transferência gerará, todos, inclusive, detentores dos direitos econômicos.

Ressalta, porém, Luiz Felipe Guimarães Santoro que o artigo 18 BIS do Regulamento de Transferências da F.I.F.A. dispõe que somente o clube é o legítimo detentor do direito de definir o momento da transferência bem assim o seu valor, não podendo os investidores interferir nessa decisão.

Na lição de Rinaldo José Martorelli, antes dos últimos 6 (seis) meses que antecedem o término do contrato de trabalho, não poderá haver nenhuma forma de aliciamento de atleta. Também não se admite que um clube mantenha vínculo com jogador na hipótese de inadimplemento salarial.

¹⁰⁸ PUGLIESI JÚNIOR, Roberto J. **O futebol e os direitos econômicos**. Disponível em: <www.clicrbs.com.br>.

¹⁰⁹ SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **As peculiaridades e especificidades do contrato de trabalho do atleta de futebol**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 211.

Conclui-se, de todo o exposto, que a transferência dos futebolistas é assunto por demais específico e, embora não prevista em artigo da Constituição da República, encontra amparo não só nas regras especiais infraconstitucionais, que regem a sua profissão, como também nas regras internacionais que tratam do assunto, sobretudo o Regulamento da F.I.F.A., sendo objeto de constante observação, em prol da paz esperada ao assunto em questão.

2.6 Suspensão, interrupção e extinção do contrato de trabalho

2.6.1 Suspensão e interrupção

Segundo o magistério de Domingos Sávio Zainaghi, estará suspenso o contrato de trabalho “quando o empregado (atleta ou não) não prestar serviço e o empregador não tiver obrigação de pagar salários, não se computando o tempo de paralisação como tempo de serviço”¹¹⁰. Assim é que são exemplos de suspensão as seguintes situações: afastamento por doença após os primeiros 15 dias, licença sem remuneração, suspensões disciplinares. Dessa forma, o atleta afastado por alguma enfermidade passará a receber auxílio-doença do INSS, na forma da legislação previdenciária, após 15 dias, circunstância essa que faz cessar o pagamento de seu salário pelo clube empregador. Além disso, as suspensões disciplinares, dadas pelo clube, pela federação ou pela confederação, desde que o jogador não treine nem cumpra qualquer outra obrigação, também suspendem o contrato de trabalho.

Já a interrupção do contrato de trabalho, segundo o mesmo autor, “ocorre quando o empregado não presta serviços, mas subsiste ao empregador a obrigação de pagar salários”¹¹¹. Dessa forma, o tempo de paralisação é computado como tempo de serviço. Cite-se, como exemplo, os primeiros 15 dias de afastamento do atleta por doença, as férias, o repouso semanal. Mais especificamente, é exemplo de interrupção do contrato de trabalho as disposições contidas no artigo 41 e parágrafos da Lei nº 9.615/98, que trata da convocação do atleta para jogos em seleção, situação na qual a entidade convocadora indeniza a cedente, no caso o clube, pelos encargos previstos no contrato laboral, correspondentes ao período que durar a convocação.

¹¹⁰ ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva - aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004, p. 46.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 46.

2.6.2 Extinção

Dá-se a extinção do contrato de trabalho pelo término normal da vigência contratual, em decorrência de rescisão antecipada por parte do empregado atleta ou da entidade desportiva empregadora, rescisão por justa causa, motivada pelo empregado ou pelo empregador ou até por mútuo acordo.

Segundo o artigo 21 da Lei n. 6.354/76, “é facultado às partes contratantes, a qualquer tempo, resilir o contrato, mediante documento escrito, que será assinado de próprio punho, pelo atleta, ou seu responsável legal, quando menor, e duas testemunhas”.¹¹²

Alice Monteiro de Barros esclarece que “o termo resilição significa dissolução do contrato por quaisquer das partes, sem justa causa, ou por ambas, em face de acordo”.¹¹³

Explica ainda Heraldo Luis Panhoca que as partes, a qualquer tempo, poderão rescindir o contrato de trabalho antecipadamente, notificando a outra, e nesse caso, deverão “obedecer ao contido na Lei n. 9.615/98, àquilo que licitamente pactuaram e ainda às normas da CLT para as devidas indenizações”.¹¹⁴

2.6.3 Cláusula penal e multa rescisória

A cláusula penal é aplicada ao futebolista que rescinde antecipadamente o contrato de trabalho com a entidade desportiva empregadora. Assim dispõe o *caput* do artigo 28 da multicitada Lei Pelé:

A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Estabelece-se, no § 3º, que o valor da referida cláusula “será livremente estabelecido pelos contratantes até o limite máximo de 100 (cem) vezes o montante da

¹¹² Ensina Alice Monteiro de Barros que, nesse caso, a cessação do pacto laboral assemelha-se ao distrato (BARROS, Alice Monteiro. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2008, p. 139).

¹¹³ *Ibidem*, p. 138.

¹¹⁴ PANHOCA, Heraldo Luis. **Lei Pelé - oito anos (1998-2006): origem do d'esporto**. Curso de Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 136.

remuneração anual pactuada”. O § 4º prevê uma redução automática do valor da cláusula penal, aplicando-se, para cada ano integralizado do contrato de trabalho vigente, percentuais progressivos e não cumulativos, a saber: 10% após o primeiro ano; 20% após o segundo; 40% após o terceiro; e 80% após o quarto ano.

O § 2º do dispositivo em questão dispõe que o vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista. Quer isso dizer que, com o término da vigência do contrato de trabalho, ou com o pagamento da cláusula penal, ou ainda com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial de responsabilidade da entidade desportiva empregadora, fica o atleta desvinculado do clube e livre para tratar com quem desejar. Acerca da natureza acessória do vínculo desportivo já se tratou no item 1.3.1 deste trabalho. O § 5º do artigo 28, também incluído pela Lei n. 9.981/2000, observa que nas transferências internacionais “a cláusula penal não será objeto de qualquer limitação, desde que esteja expresso no respectivo contrato de trabalho desportivo”.

A cláusula penal surgiu após a extinção do passe, com o objetivo de proteger os clubes contra transferências de atletas. A finalidade era o ressarcimento dos clubes pela perda do jogador e dos investimentos muitas vezes feitos desde a sua formação. Ocorre que a redação do artigo 28 não deixa claro que a cláusula penal é devida somente ao atleta, pois a entidade desportiva também pode com ele rescindir unilateralmente o contrato, ou descumpri-lo, da mesma forma que o jogador.

Em razão da redação nebulosa do artigo 28 da “Lei Pelé”, muito se discutiu se tal penalidade seria devida apenas pelo jogador que rompe o contrato de trabalho antes de seu término, sendo ele o único responsável pelo pagamento - unilateralidade - ou se, procedendo da mesma forma o clube, a ele também caberia tal sanção - bilateralidade.

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, dirimindo a controvérsia em questão, decidiu, por 7 votos a 6, que a cláusula penal é devida apenas ao jogador que rompe o contrato com a entidade desportiva antes de seu término. A acirrada discussão teve início na Sessão do dia 8/9/2009 e perdurou por mais 4

Sessões, findando no dia 20/10/2009, tendo havido vários pedidos de vista regimental e em mesa¹¹⁵. Eis a ementa do voto vencedor:

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO - CLÁUSULA PENAL - ART. 28 DA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ) - OBRIGAÇÃO IMPOSTA APENAS AO ATLETA PROFISSIONAL QUE ROMPE O CONTRATO DE TRABALHO ANTECIPADAMENTE. A *mens legis* do novo regramento legal, instituído pela Lei Pelé, visou solucionar os inúmeros problemas jurídicos causados pelo antigo instituto do passe que, a par de garantir os altos investimentos efetuados pelas agremiações desportivas, acabava por vincular o atleta ao titular do passe, independentemente da existência, ou não, de contrato de trabalho em curso. O direito ao passe conflitava com o livre exercício da profissão, na medida em que estava desvinculado do contrato de trabalho, de modo que o prestador dos serviços, o atleta profissional, somente poderia transferir-se para outra agremiação esportiva mediante a negociação do seu passe, independentemente da vigência, ou não, do contrato de trabalho. O *caput* do art. 28 da Lei nº 9.615/98, ao estabelecer a cláusula penal para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão contratual, dirige-se somente ao atleta profissional, pois sua finalidade é resguardar a entidade desportiva em caso de ruptura antecipada do contrato de trabalho, em decorrência dos elevados investimentos que são efetuados para a prática dos esportes profissionais competitivos. Tal penalidade não se confunde com as hipóteses de rescisão indireta ou voluntária e antecipada do contrato de trabalho por parte do empregador, cuja indenização devida ao empregado, atleta de qualquer modalidade desportiva, é aquela estabelecida no § 3º do art. 31 da Lei nº 9.615/98. Tal entendimento é confirmado pela gradação regressiva da cláusula penal, na forma prevista no § 4º do art. 28 desse diploma legal, em que a cada ano do contrato de trabalho cumprido pelo atleta profissional vai se amortizando o investimento efetuado pela entidade desportiva, de modo que, ao final do prazo máximo de sua vigência, que é de cinco anos, o vínculo desportivo do atleta, acessório do contrato de trabalho, dissolve-se, nos exatos termos do inciso I do § 2º do art. 28 da Lei Pelé. Essa é a teleologia não apenas da cláusula penal, mas da própria Lei Pelé, cujas disposições procuram equilibrar as obrigações e os direitos das partes envolvidas e estimular os investimentos necessários ao constante desenvolvimento das práticas desportivas, tão caras ao país. Recurso de embargos conhecido e provido.

Em decorrência do novo entendimento pela mais alta Corte trabalhista, a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol - FENAPAF, em estudos realizados¹¹⁶, abordou a problemática existente em torno da cláusula penal, que merece, no presente trabalho, um registro mais detalhado, em respeito aos inúmeros jogadores que, mesmo sem o merecido destaque, fazem a alegria dos brasileiros.

¹¹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Processo E-ED-RR-55200-82.2002.5.01.0029, Relator Ministro Horácio de Senna Pires, SBDI-I, entre partes: Fluminense Football Club e Vinícius Conceição da Silva, publicado em 24/10/2008. Acesso em 16 nov. 2009.

¹¹⁶ CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA: **uma abordagem necessária**. FENAPAF - Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol. Rio de Janeiro, 2009.

Segundo levantamentos da Confederação Brasileira de Futebol, fornecidos ao Tribunal Superior do Trabalho em 2001 e obtidos pela FANAPAF, havia, naquele ano, cerca de 800 (oitocentos) clubes filiados à CBF e 22.000 (vinte e dois mil) atletas registrados e em atividade. Desses, 92,36% ganhavam de 1 a 5 salários mínimos e 7, 64% percebiam mais de 5 salários mínimos, entre esses 3,35% recebiam mais de 20 salários mínimos. Afirma a Federação que “esse quadro se mantém o mesmo nos dias de hoje”.

Os que defendem a unilateralidade da cláusula penal, consoante o estudo da FENAPAF, justificam sua opinião argumentando que tal cláusula sucede ao passe e é aplicada em razão da redução proporcional ao tempo de contrato cumprido - conforme dispõe o § 4º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98, com a redação dada pela Lei n. 10.672/2003. Consideram ainda a cláusula penal uma forma de “evitar o assédio de clubes estrangeiros aos jogadores brasileiros”.

Já os que são pela bilateralidade da cláusula penal defendem a sua aplicação em obediência aos princípios da proteção e da razoabilidade, ponderam ser a isonomia uma das características do contrato de trabalho, levam em conta a curta duração da vida profissional dos atletas e a liberdade de seu trabalho, além da realidade da maioria dos jogadores profissionais de futebol, sendo essa a dos “tostões”, e não a dos “milhões”. Nas palavras da FENAPAF, existe a “falsa idéia de que todos os jogadores de futebol no Brasil são 'Ronaldinhos', 'Kakás', 'Robinhos' etc”.

Embora o Tribunal Superior do Trabalho já tenha dado a sua palavra final acerca do assunto, tendo em vista o julgado já transcrito, proveniente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, registra-se que a situação salarial dos jogadores está a exigir uma maior atenção dos operadores do Direito, já que, com a decisão pendendo para a unilateralidade da cláusula penal, fere-se a fundo o princípio da isonomia, haja vista que se está dando tratamento igual para situações absolutamente desiguais, como se verá em seguida.

A multa rescisória, a seu turno, é aplicada à entidade empregadora, o clube, que der causa à rescisão antecipada do contrato de trabalho, decorrente da ausência de pagamento de salário de atleta profissional, no todo ou em parte, por período igual ou superior a 3 (três) meses. Nesse caso, poderá o atleta rescindir seu contrato de trabalho, ficando livre para se transferir para qualquer outra entidade desportiva de mesma modalidade, nacional ou

internacional, e exigir a multa rescisória e todos os haveres devidos, consoante entendimento consubstanciado no artigo 31, *caput*, da Lei n. 9.615/98. Trata, então, o presente dispositivo de hipótese de descumprimento do contrato, tal como prevê o artigo 28 da mesma lei. Além disso, sempre que a rescisão contratual se operar pela aplicação do *caput* do dispositivo em questão, “a multa rescisória a favor do atleta será conhecida pela aplicação do disposto no artigo 479 da CLT”, ou seja, o empregador terá que arcar com o pagamento de uma multa correspondente à metade da remuneração que teria direito o atleta até o término da relação laboral pactuada em contrato.

Frise-se que uma outra justificativa para que a cláusula penal fosse aplicada somente ao atleta e não ao clube é justamente a redação do artigo ora examinado, tendo em vista que é direcionado unicamente à entidade de prática desportiva. Ocorre, porém, que, se colocados "na ponta do lápis" os institutos previstos nos artigos 28 e 31, constatar-se-á que a cláusula penal onera muito mais o atleta comum - ou um clube pequeno que queira contratá-lo - do que a multa rescisória.

Observe-se, nesse sentido, a seguinte situação, objeto de exemplo dado pela FENAPAF¹¹⁷, a partir de contrato de trabalho registrado na Federação Gaúcha de Futebol, entre entidade desportiva e um profissional, cujos nomes se omitem em respeito à sua privacidade: salário mensal R\$ 600,00 (seiscentos reais); validade do contrato de 31/12/2008 a 31/8/2009; cláusula penal estabelecida para o Brasil e exterior, respectivamente, de R\$ 400.000,00 e R\$ 3.000.000,00.

Na hipótese de rompimento antecipado do contrato, o redutor - previsto no § 4º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98 - não poderia ser aplicado, pois a duração do contrato foi de 8 meses. Caso o futebolista resolvesse sair antes do término do contrato, pagaria R\$ 400.000,00 de cláusula penal. Se, ao contrário, a entidade desportiva estivesse com os salários do jogador atrasados por período igual ou superior a 3 (três) meses, na rescisão ela pagaria a importância de R\$ 2.400,00 de multa, nos moldes daquela prevista no artigo 479 da CLT.

¹¹⁷ CLÁUSULA PENAL DESPORTIVA: **uma abordagem necessária**. FENAPAF - Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol. Rio de Janeiro, 2009, p. 16.

Verifica-se, ainda, pelo exemplo examinado, que a entidade, a cada mês, pagaria um valor menor, proporcionalmente ao tempo que ainda faltaria para o término do contrato, segundo a redação do artigo 31, § 3º, da Lei Pelé.

Conclui-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, maiores estudos deveriam ser realizados acerca do assunto, a fim de não se cometerem injustiças no futuro, haja vista que, como diz o provérbio popular, “um negócio só é bom quando é bom para ambas as partes”.

2.7 A justa causa

A justa causa motivada pelo atleta é prevista no artigo 20 da Lei n. 6.354/76, que arrola as causas que resolvem o contrato de trabalho do futebolista, culminando com a sua eliminação do futebol brasileiro. São elas: a improbidade, a grave incontinência de conduta; a condenação à pena de reclusão, superior a dois anos, transitada em julgado, e a eliminação imposta pela entidade de direção máxima do futebol nacional ou internacional.

Ressalta-se que a Lei Pelé não aborda essa matéria, que ficou inalterada na Lei n. 6.354/76. Entretanto, o § 1º do artigo 50 da Lei Pelé arrola as transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas, que sujeitam o infrator a uma série de sanções. Essas, porém, relacionam-se às partidas, aos acontecimentos dentro de campo, as quais, em princípio, não guardam pertinência com o contrato de trabalho em si e serão resolvidas no âmbito da Justiça Desportiva, não da Justiça do Trabalho necessariamente.

Importante observar, também, a previsão contida no artigo 30 da Lei n. 6.354/76 - justa causa do empregador - que proíbe a entidade desportiva que estiver com o pagamento de salários dos atletas em atraso, por período superior a 3 (três) meses, de participar de qualquer competição oficial ou amistosa, salvo se a Federação ou Confederação a que estiver filiada expressamente autorizar.

Lembre-se, ademais, que a justa causa libera o atleta de seu contrato de trabalho e de seu vínculo desportivo com a entidade que a praticou.

2.8 Encargos Sociais - o FGTS, o INSS e o PIS

O FGTS, previsto no inciso III do artigo 7º da Constituição da República e garantido aos trabalhadores comuns, também é devido ao atleta profissional. Segundo entendimento de Eduardo Gabriel Saad, “se incluem na base de cálculo dessa contribuição as gratificações ou 'bichos' como são elas denominadas na gíria futebolística”.¹¹⁸

O percentual a ser depositado na conta vinculada do futebolista é de 8% “sobre a remuneração constante do holerite de cada funcionário”, segundo Heraldo Luis Panhoca. Acrescenta o doutrinador que não incide a multa indenizatória de 40% em caso de resolução do contrato a termo, ou de ruptura imotivada pelo atleta, somente na hipótese de ruptura imotivada pelo clube.¹¹⁹

Segundo ainda Heraldo Luis Panhoca, o futebolista é obrigado a contribuir com a Previdência Social, por retenção, na folha de pagamento, do valor correspondente à parte que cabe ao INSS, cujo recolhimento é feito pelo empregador, que recolhe, também sobre a mesma folha de pagamento, 1% referente ao PIS.

Dispõe, ademais, o artigo 31, § 2º, da Lei n. 9.615/98 que o não recolhimento, por parte da entidade desportiva, do FGTS e das contribuições previdenciárias ensejam a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do TST.¹²⁰

Também em relação ao FGTS, conclui-se que o artigo 7º, III, da Constituição da República alcança os futebolistas.

¹¹⁸ SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários à lei do fundo de garantia do tempo de serviço**. São Paulo: Ltr, 1995, p. 276-277.

¹¹⁹ PANHOCA, Heraldo Luis. **Lei Pelé - oito anos (1998-2006): origem do d'esporto**. Curso de Direito Desportivo Sistemico. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 137-138.

¹²⁰ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO n. TST-E-RR-1.574/2001-009-03-00.5, SBDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ de 26/11/2004. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em 5 fev. 2010.

3 OUTRAS QUESTÕES RELEVANTES SOBRE O PROFISSIONAL DO FUTEBOL

3.1 Competência para dirimir as controvérsias oriundas do contrato de trabalho

José Afonso da Silva, ao interpretar a redação do § 1º do artigo 217 da Constituição da República, afirma que houve uma valorização da Justiça Desportiva, uma vez que somente haverá possibilidade de o Poder Judiciário admitir “ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias daquela”. Observa, porém, que o § 2º estabeleceu um prazo máximo de sessenta dias para que a referida Justiça profira decisão final. Passado tal prazo, o Poder Judiciário será, então, o competente para examinar a controvérsia.¹²¹

Em exame da constitucionalidade do § 1º do artigo 217 da Constituição da República, afirma Luiz Antonio Grisard haver autores que acreditam que a instância desportiva deve ser esgotada - estabelecido o prazo máximo de 60 dias para proferir suas decisões - antes de se ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Citando o exemplo da Justiça do Trabalho, afirma Luiz Antonio Grisard que esses autores questionam se não há violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, que dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹²²

Concluiu Luiz Antonio Grisard que seria inconstitucional “qualquer dispositivo que vedasse o ingresso ao Judiciário”, por ser ele o único competente para resolver os litígios que eventualmente venham a surgir em qualquer esfera, aí incluída a desportiva, sendo que suas decisões serão sempre revestidas pela coisa julgada. Entende, no entanto, que o § 1º do artigo 217 não está restringindo o acesso ao Judiciário, apenas limita e condiciona esse acesso à passagem da ação, pelos primeiros sessenta dias, na Justiça Desportiva e isso não significa vedação.¹²³

¹²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 844.

¹²² GRISARD, Luiz Antonio. **Justiça do trabalho ou justiça desportiva?** Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em 3 mar. 2010.

¹²³ Ibidem.

Álvaro Luiz Carvalho Moreira, Juiz da Terceira Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ao traçar breve histórico sobre a atuação da Justiça Desportiva no Brasil, relata que as controvérsias havidas entre o jogador de futebol profissional e a entidade desportiva empregadora eram dirimidas pela Justiça Desportiva - esgotadas todas as suas instâncias -, a qual deveria proferir decisão final em até sessenta dias. Caso o conflito não fosse solucionado, poderia o atleta profissional ajuizar reclamationária na Justiça do Trabalho. Informa o Magistrado que o prazo estabelecido era, em geral, obedecido, dada a celeridade e a informalidade características do foro desportivo. Conta também Álvaro Luiz Carvalho Moreira que os jogadores raramente se dirigiam à Justiça trabalhista porque tinham receio de que fossem tomadas medidas retaliadoras por parte de seus empregadores, razão por que as Confederações e Federações, baseadas no Código Brasileiro Disciplinar do Futebol, “criaram, na esfera desportiva, juntas trabalhistas para apreciação de litígios envolvendo clubes e atletas”.

Afirma Álvaro Luiz Carvalho Moreira, continuando seu relato, que, com a promulgação da Constituição da República de 1988 e a redação do § 1º do artigo 217, nova interpretação foi dada à matéria em questão, passando a Confederação Brasileira de Futebol a entender que o dispositivo sob comento só direcionava para a Justiça Desportiva as questões relacionadas “aos fatos ocorridos ao longo das competições, excluindo, portanto, os litígios trabalhistas entre atletas e clubes. Assim, as juntas trabalhistas desportivas foram extintas e as reclamações trabalhistas passaram a ser ajuizadas perante a Justiça do Trabalho”.¹²⁴

Para Álvaro Luiz Carvalho Moreira, a competência da Justiça do Trabalho para apreciação dos litígios provenientes da relação laboral entre atletas e clubes é questão, hoje, incontroversa. Afirma o magistrado que se trata de “competência originária da Justiça do Trabalho quando o litígio envolver atleta profissional e seu empregador”.¹²⁵

Comunga dessa opinião, também, Luiz César Cunha Lima quando cita o artigo 50 da Lei nº 9.615/1998, dispondo que são os códigos de Justiça Desportiva os reais definidores da organização e do funcionamento de suas atribuições, tendo em vista serem esses códigos “limitados ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas”, tais como a “suspensão após expulsão do campo de jogo,

¹²⁴ MOREIRA, Álvaro Luiz Carvalho Moreira. **Atleta profissional de futebol**: novos direitos e a competência da Justiça do Trabalho. Disponível em: <www.anamatra.org.br>. Acesso em 3 mar. 2010.

¹²⁵ Ibidem.

suspensão por dopagem, multa por infração a regra disciplinar (como retirada do uniforme, por exemplo), etc”.¹²⁶

Ressalta ainda Luiz César Cunha Lima:

Impende destacar que as lides desportivas *stricto sensu* vigoram em todas as confederações desportivas e, conseqüentemente, para todas as entidades de prática futebolista do mundo. Não estão exclusivamente à mercê do legislador de cada país, pois derivam de um arcabouço legal comum a todas as nações. Valem *urbi et orbi*, motivo pelo que não devem ser julgadas pelo magistrado comum, conhecedor e/ou aplicador apenas de sua legislação pátria.¹²⁷

Acrescenta Luiz César Cunha Lima que a Justiça Desportiva propicia um pronto atendimento, necessário em decorrência da rapidez com que se desenvolvem as competições, situação que certamente não ocorreria se alguma controvérsia decorrente delas fosse dirimida na Justiça Comum, dando como exemplo o caso de suspensão de um jogador que recebesse cartão vermelho - o que gera a expulsão da partida. Tal conflito, dirimido na Justiça Comum, certamente “inviabilizaria a punição do atleta para as próximas partidas”.

3.2 Projeto de lei em tramitação

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 5.186/2005, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 9.615/98, constantemente examinada no presente trabalho. O referido projeto tem sido objeto de análise pelos diversos seguimentos da sociedade, não somente pelos que lidam com o futebol, mas também por aqueles que se preocupam com o futuro do esporte no Brasil e, precipuamente, com o futuro dos atletas brasileiros que hoje estão em formação, além dos jogadores de futebol.

Tecem-se, aqui, considerações acerca das mudanças implementadas. Pretende-se, assim, prestar informações sobre o que está por vir, haja vista que tais mudanças refletem-se na sociedade e nos tribunais, em última instância.

Convida-se, ademais, o leitor para uma reflexão, a fim de que se questione acerca dos benefícios advindos da aprovação do projeto em comento para ambos os lados -

¹²⁶ LIMA, Luiz César Cunha. Comentários sobre a justiça desportiva e sugestão para a efetivação de sua independência e autonomia. Disponível em: <www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 23 mar. 2010.

¹²⁷ Ibidem.

atletas e entidades desportivas - que, em última análise, são os dois pólos que, efetivamente, em seu dia-a-dia, experimentarão “as dores e as delícias” de todos os dispositivos alterados.

Ater-se-á, por óbvio, à questão da prática desportiva profissional, especialmente às mudanças sugeridas acerca das condições pactuadas em contrato formal de trabalho firmado entre entidade desportiva e atleta, mais especificamente, o jogador de futebol, objeto deste estudo.

Não se examinará, aqui, artigo por artigo, todavia não se deixará de tratar, de forma mais detalhada, daqueles que merecerem maior atenção, por serem de fundamental importância para o futuro profissional dos atletas e porque, certamente, farão parte das discussões mais calorosas entre os operadores do direito no âmbito das diversas Cortes trabalhistas.

Esclarece-se, por oportuno, que a questão da formação do futuro futebolista, por ser da mais alta relevância, tendo em vista que envolve o desenvolvimento do atleta menor, será devidamente examinada no próximo item deste capítulo, que abordará, também, as perspectivas apontadas pelo projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional visando à melhoria das condições de trabalho tanto das entidades desportivas formadoras quanto dos futuros profissionais do futebol.

Começa-se, então, pelo artigo 1º, que modifica, entre outros, o artigo 28 da Lei n. 9.615/98, que, de pronto, estabelece, no item I, “cláusula indenizatória desportiva, devida pelo atleta à entidade à qual está vinculado”, deixando claro que o destinatário da sanção hoje denominada “cláusula penal” é somente o atleta - e não a entidade desportiva, como várias vezes se defendeu - em caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho.¹²⁸

Tal dispositivo, da forma como proposto, retira a dúvida antes existente sobre se a cláusula penal era devida somente ao jogador - unilateralidade - ou também ao clube - bilateralidade - no caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho.

¹²⁸ "Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I- cláusula indenizatória desportiva, devida pelo atleta à entidade à qual está vinculado, na hipótese de transferência para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato de trabalho desportivo, obrigação decorrente da ruptura do vínculo desportivo na qual a nova contratante fica automaticamente sub-rogada.

O § 1º do mesmo dispositivo altera o valor a ser pago pela futura cláusula indenizatória desportiva. Consoante já demonstrado no capítulo anterior, atualmente as partes acordam o valor correspondente a até cem vezes o montante da remuneração anual pactuada para pagamento da cláusula penal. Se aprovado como proposto o texto do projeto de lei, as partes poderão estabelecer o pagamento no limite máximo de duas mil vezes o valor do salário mensal percebido pelo jogador no momento da rescisão.¹²⁹

Considere-se, pois, um jogador que ganhe cinquenta mil reais de salário e que tenha celebrado contrato de trabalho com a entidade desportiva cuja duração termine daqui a seis meses. Esse jogador recebe convite para atuar em outro clube e precisa rescindir o contrato antes de seu término. Segundo a legislação atual e de acordo com o pactuado entre as partes à época da contratação desse atleta, o clube que o convidou poderá pagar pela cláusula penal o equivalente a até cem vezes a sua remuneração anual pactuada, ou seja, 50 mil reais multiplicados por 12 meses, multiplicados novamente por 100. Resultado: o clube pagaria por esse jogador a quantia máxima de 60 milhões de reais de cláusula penal.

Seguindo, agora, a regra do mesmo artigo, sugerida pelo Projeto de Lei n. 5.186/2005, faz-se a seguinte simulação: o atleta ganha cinquenta mil reais de salário e, para sair antes do término do contrato, o clube pagaria por ele duas mil vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão, ou seja, o equivalente a 100 milhões de reais de cláusula indenizatória desportiva.

Inferre-se, do exposto, que a mudança, se houver, a despeito de pretender evitar a rescisão contratual vantajosa, dificultará a transferência de atletas para outros clubes. Se a transferência ocorrer para clube estrangeiro, ademais, não haverá limite para pagamento da cláusula indenizatória desportiva, desde que o valor ajustado esteja expresso no respectivo contrato. Essa é a nova redação sugerida pelo projeto de lei para o § 7º do artigo 28 da Lei Pelé. Ganha o futebol nacional e o clube que celebra contrato com o jogador, perde o atleta que sonha em jogar no exterior. As oportunidades, como se infere, vão se afunilando, ficando cada vez mais difícil a contratação de atletas para o exterior. Em contrapartida, poderá o Brasil manter as suas “estrelas” em “céu” brasileiro.

¹²⁹ "§ 1º O valor da cláusula penal indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput será livremente pactuado pelas partes e quantificado no ato da contratação, ou quando do retorno do atleta às atividades profissionais no prazo de um ano, até o limite máximo de duas mil vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão".

A redação do item II e do § 2º do artigo 28, sugerida pelo projeto de lei em exame, prevê multa rescisória, a ser paga pela entidade desportiva empregadora, em caso de rescisão unilateral ou rompimento imotivado antes do término do respectivo contrato de trabalho desportivo, no limite máximo de quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o termo do contrato de trabalho.¹³⁰

A referida multa rescisória, atualmente prevista no artigo 31 da lei n. 9.615/98, é paga aplicando-se o disposto no artigo 479 da CLT, vale dizer, a metade da remuneração a que teria direito o trabalhador até o termo do contrato.

Considerando-se a situação anteriormente posta, de futebolista que ganha salário mensal de cinquenta mil reais com seis meses de contrato ainda por cumprir, tem-se que o clube, hoje, pagaria multa rescisória no valor de 150 mil reais para o atleta. Já com a redação sugerida, o clube deverá pagar o mínimo de 300 mil reais e o máximo de 20 milhões de reais, consoante estabelece o § 2º do artigo 28 proposto.

Constata-se que a rescisão antecipada a que der causa a entidade desportiva ficará para essa mais onerosa.

O § 3º e incisos do mesmo dispositivo, sugerido pelo projeto de lei, traz em seu bojo as garantias previstas no artigo 7º da Constituição da República, deixando claro que, devido às peculiaridades da profissão, algumas delas não serão aplicadas ao jogador de futebol, como por exemplo, o período em que o atleta estiver em concentração não será computado como trabalho extraordinário, as próprias horas extras e o adicional noturno também não serão devidos, tal qual fora abordado no capítulo 2 deste trabalho.

O projeto de lei sob comento acrescenta mais quatro parágrafos ao artigo 28, merecendo destaque os parágrafos 10 e 11. O § 10 dispõe que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais constantes dos instrumentos procuratórios ou contratos firmados entre

¹³⁰ "II- multa rescisória, devida pela entidade desportiva empregadora ao atleta, em caso de rescisão unilateral ou rompimento imotivado antes do término do respectivo contrato de trabalho desportivo.

§ 2º O valor da multa rescisória a que se refere o inciso II do *caput* será livremente pactuado entre as partes e quantificado no ato da contratação, observando-se, como limite máximo, quatrocentas vezes o valor do salário mensal no momento a rescisão, e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o termo do contrato de trabalho desportivo".

empresário ou agente desportivo com atleta ou seu responsável legal que resultem vínculo desportivo; impliquem vinculação ou exigência de receita exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional; restrinjam a liberdade de trabalho desportivo; estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais; infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; violem normas regulatórias, nacionais ou internacionais, referentes à atividade do agente desportivo; ou versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação.

Visa esse parágrafo evitar que agentes controlem a carreira do jogador, muitas vezes antes mesmo de esta começar.

Já o § 11 - dada a natureza especial que possui a referida profissão - retira do contrato de trabalho do futebolista a aplicação dos seguintes artigos da CLT: 445 (dispondo que o contrato a termo não poderá ser estipulado por mais de dois anos), 451 (estabelecendo que o contrato a termo, prorrogado mais de uma vez, passará a vigorar sem determinação de prazo), 479 (tratando da obrigação do empregador de pagar, a título de indenização e por metade, a remuneração a que faria jus o empregado até o termo do contrato) e 480 (imputando ao empregado o pagamento de indenização ao empregador, se quiser desligar-se do contrato sem causa justificadora), bem assim o artigo 412 do Código Civil, estabelecendo que o valor da cláusula penal não pode exceder ao da obrigação principal.

A sugestão trazida pelo projeto de lei no § 1º do artigo 42 diminui a porcentagem da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais - o chamado Direito de Arena - dos atuais 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento), distribuídos em partes iguais aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento, fazendo parte do salário para todos os efeitos.

O artigo 45 proposto pelo projeto de lei traz importante benefício ao futebolista, porquanto determina que as entidades de prática desportiva sejam obrigadas a contratar, além do seguro de acidentes pessoais, seguro de vida aos atletas profissionais a ela vinculados, garantindo a ele ou ao beneficiário por ele indicado o direito à indenização correspondente. O atual artigo não dispõe sobre seguro de vida, fala em acidentes de trabalho e não em acidentes pessoais - mais abrangente - e não inclui beneficiários. Fica, então, o atleta profissional muito mais amparado a partir dessa mudança, se aprovada.

Por fim, chama-se a atenção para o artigo 87-A, acrescentado à lei atual, sobre a licença para utilização da imagem do atleta, que assim dispõe: “O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste de natureza civil, sem nenhum vínculo de dependência ou de subordinação a contrato de trabalho”. Acredita-se que tal dispositivo tenha visado o fim da suspeita de fraude ao contrato de trabalho, tendo em vista que, como já visto no capítulo anterior, há fortes indícios de que o chamado “direito de imagem” comporte, no contrato de natureza civil celebrado, grande parte do salário do futebolista, porém sem os encargos decorrentes de um contrato de natureza trabalhista.

Convém ressaltar, por fim, que o projeto de lei revoga os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 29, parágrafo único do artigo 30, §§ 2º e 3º do artigo 31, § 3º do artigo 46-A e § 4º do artigo 53 da Lei n. 9.615/98. Além disso, revoga, também a Lei n. 6.354/76, que vem sobrevivendo até o presente momento.

3.3 As novas perspectivas para a formação do futuro jogador

Por tratar a formação do atleta jogador de futebol de assunto que merece cuidado especial - tendo em vista que se lida com adolescentes entre 14 e 20 anos, segundo a legislação desportiva nacional - e considerando as mudanças que estão por vir, se aprovado o projeto de lei examinado no item anterior da forma como proposta, é que se decidiu pela análise do tema neste momento.

Inicialmente, convém frisar, segundo esclarece Rubem Konig, que o contrato de formação possui natureza civil e é celebrado entre a entidade esportiva formadora e os pais do atleta - ou “representante legalmente constituído, que tenha poderes para firmar tal instrumento, até que o atleta complete dezoito anos”. Os atletas menores de 14 (catorze) anos não são reconhecidos pela legislação desportiva nacional em vigor para a formalização deste tipo de relação. Acrescenta o mencionado advogado que tal contrato pode ser extinto por decurso do prazo de vigência, em razão de o atleta completar vinte anos de idade ou em decorrência de sua profissionalização.¹³¹

Pretende-se, então, verificar os avanços - ou retrocessos - das mudanças propostas pelo projeto de lei referido no item 3.2 a partir do exame da atual legislação

¹³¹ KONIG, Rubem B. **Contrato de formação de atletas**. Disponível em: <www.educaçao fisica.com.br>. Acesso em 19 mar. 2010.

positivada concernente aos atletas em formação - futuros profissionais do futebol - e aos clubes que os formam, comparada à realidade vivenciada por eles.

É sabido que a Constituição da República, em seu artigo 7º, XXXIII, proíbe a realização de qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos. Assim também dispõe o artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho e o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - Lei nº 8.069/90.

O § 4º do atual artigo 29 da Lei n. 9.615/98 considera atleta em formação o maior de 14 (catorze) e menor de 20 (vinte) anos de idade, que poderá receber auxílio financeiro da entidade desportiva sob a forma de bolsa de aprendizagem. Referido auxílio será livremente pactuado em contrato formal e dele não decorre vínculo de emprego - § 3º do mesmo artigo.

Consoante ainda a redação do dispositivo supramencionado e parágrafos da Lei nº 9.615/98, a entidade que formar o atleta terá o direito de assinar, com esse, a partir dos 16 (dezesesseis) anos, o primeiro contrato de trabalho profissional, com prazo máximo de 5 (cinco) anos. Exige-se da entidade, contudo, que ela comprove o registro do atleta como não-profissional há pelo menos 2 (dois) anos. É ainda facultada à aludida entidade a cessão, de forma remunerada, do direito de assinatura do primeiro contrato a outra entidade de prática desportiva.

A despeito de o contrato de trabalho celebrado entre o atleta e a entidade formadora ter o prazo máximo de 5 (cinco) anos, alertam Bichara Abidão Neto e Marcos Motta o conflito existente entre o *caput* do artigo 29 da Lei n. 9.615/98 e o artigo 18 do Regulamento da F.I.F.A., que proíbe os menores de dezoito anos de assinar contrato profissional por período superior a 3 (três) anos, não reconhecendo as cláusulas contratuais que disponham contrariamente a essa norma.¹³²

A entidade formadora terá também o direito de preferência na renovação do contrato de trabalho celebrado com o atleta por ela formado e, nesse caso, a duração do

¹³² ABIDÃO NETO, Bichara e MOTTA, Marcos. **O êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção à sua formação e transferência.** II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 83-88.

contrato não poderá ser superior a 2 (dois) anos. Tal direito de preferência, porém, segundo Marijú Ramos Maciel, somente poderá ser exercido pelo clube se este igualar - ou “cobrir” - proposta recebida por outro clube¹³³. Quer isso dizer que se houver dois clubes disputando o jogador, o clube formador só exercerá seu direito de preferência para a assinatura do segundo contrato caso sua proposta seja mais atraente, ou tão atraente quanto a proposta formulada por outro clube.

Além disso, caso esse atleta resolva participar de competição representando outra entidade, sem a expressa anuência do clube formador, fica assegurado a este o ressarcimento dos custos de formação, num valor que varia entre 15 (quinze) e 30 (trinta) vezes o valor anual da bolsa de aprendizagem comprovadamente paga, a depender da idade do atleta. Quanto mais se aproxima ele dos 20 anos de idade, maior será o ressarcimento a que faz jus a entidade formadora, pois se presume mais preparado o atleta para as competições de que participar.

Verifica-se, assim, que a Lei Pelé previu de todas as formas o ressarcimento à entidade formadora de quaisquer prejuízos que porventura venha a sofrer caso não possa usufruir da prestação de serviços do atleta por ela formado.

A despeito de toda essa proteção, constata-se, porém, o enorme êxodo de atletas menores de idade, que deixam seus lares para treinar em clubes nacionais na maior parte das vezes fora de suas cidades e, desses, partem para os clubes estrangeiros.

A advogada Marijú Ramos Maciel, em análise sobre a questão da formação dos atletas menores de idade, questiona o papel dos clubes nacionais, cuja preocupação, segundo ela, “está muito mais ligada ao aspecto financeiro do que ao aspecto psicossocial”. Acredita Marijú Ramos Maciel que, muito antes desses menores serem vendidos para outros países, acontece o que chama de “êxodo interno”, ponderando que se os clubes almejam permanecer com seus atletas dentro do País, deveriam colaborar, também, para o fortalecimento dos clubes menos favorecidos, localizados perto da residência dos menores e carentes de maiores recursos financeiros, a fim de proteger o bem-estar dos atletas em sua tenra idade e evitar, assim, que aconteça com eles o que já vem ocorrendo com os jogadores

¹³³ MACIEL, Marijú Ramos. **O direito de formação e o êxodo de menores**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 225-232.

na atualidade. Traz como exemplo o caso do jogador Adriano - o Imperador - que mostrou não ser o contrato milionário na Itália o motivo de sua felicidade.¹³⁴

Paulo Sérgio Marques dos Reis, advogado e ex-Vice-Presidente do Clube de Regatas Vasco da Gama, por sua vez, enfatiza a enorme contribuição prestada pelos clubes formadores ao Estado Brasileiro, haja vista que desenvolvem “um grande Projeto Social”, com a participação de profissionais de diversas áreas, a exemplo de médicos, psicólogos, nutricionistas, dentistas, fisiologistas. Prestam também os clubes, segundo ele, assistência às famílias dos menores em formação, além de se responsabilizarem pelo ensino de 1º e 2º grau dado aos atletas. Destaca ainda que os clubes de futebol normalmente realizam esse trabalho de base também com atletas de outros esportes, como o vôlei, o atletismo, a natação e o basquete, “não só na busca pelo atleta, mas, principalmente, na formação do cidadão”.¹³⁵

Objetivando regular os diversos aspectos da formação do atleta, o projeto de lei n. 5.186/2005 trouxe nova redação ao artigo 29 e adicionou os artigos 29-A, 29-B e 29-C à Lei n. 9.615/98. O *caput* do artigo 29 define o que seja “entidade formadora” e o § 2º estabelece os requisitos a serem cumpridos pelo clube formador, concernentes ao programa de treinamento do atleta. O artigo 29-A versa sobre o direito da entidade de celebrar com o atleta o primeiro contrato de trabalho, cujo prazo máximo continua sendo o de 5 (cinco) anos. Vê-se, portanto, que, se aprovada como proposta a redação do projeto de lei, o conflito entre essa norma e o Regulamento da F.I.F.A. persistirá. Os parágrafos e incisos do artigo 29-A resguardam a entidade formadora de possível saída do atleta sem a sua anuência, prevendo as indenizações a que fará jus o clube em tal situação.

O § 3º do atual artigo 29 será substituído pelo artigo 29-B proposto, que trata do direito de preferência a que faz jus a entidade formadora por ocasião da primeira renovação do contrato de trabalho. Aumenta-se dos atuais 2 (dois) para 3 (três) anos o prazo desse segundo contrato. A redação do § 2º do artigo 29-B trouxe de forma expressa a possibilidade de outro clube oferecer melhor oferta ao jogador, que, nesse caso, poderá não renovar contrato com a entidade que o formou, caso esta não cubra a oferta trazida.

¹³⁴ MACIEL, Marijú Ramos. **O direito de formação e o êxodo de menores**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 225-232.

¹³⁵ REIS, Paulo Sérgio Marques. **Dos clubes formadores: mecanismos de solidariedade**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009, p. 253-256.

Convém atentar para a redação do § 3º do mencionado artigo. Estabelece o referido parágrafo que, caso a entidade formadora cubra a oferta feita pelo novo clube contratante e, mesmo assim, o jogador não queira com ela renovar contrato, deverá o clube contratante pagar ao clube formador indenização correspondente a, no máximo, duzentas vezes o valor do salário mensal constante da proposta elaborada. Tal situação, se confirmada com a aprovação do projeto de lei em tramitação, poderá trazer situações de animosidade e desconforto a atletas e clubes formadores, tendo em vista que, ao dificultar a saída do jogador, a permanência dele no antigo clube poderá trazer situação desagradável para ambos, porquanto fica claro que o jogador só está ali cumprindo a lei, porém desestimulado para o trabalho.

Por fim, o artigo 29-C substituirá o § 4º do atual artigo 29 e trará, em sua nova redação, as características do atleta em formação, definindo-o. Traz também significativa mudança na redação proposta, pois diminui de 14 (catorze) para 12 (doze) anos a idade mínima com que poderá ingressar nas entidades formadoras e aumenta de 20 (vinte) para 21 (vinte e um) anos incompletos a idade máxima de sua permanência como atleta em formação.

Em justificativa à redação proposta, Agnelo Santos Queiroz Filho, então Ministro dos Esportes, e Ricardo José Ribeiro Berzoini, à época Deputado e presidente nacional do Partido dos Trabalhadores, lembraram “que os clubes formadores, além do preparo e treinamento desportivo, oferecem aos atletas alimentação, assistência médica, odontológica e psicológica, ajuda de custo para transporte e material desportivo”, razão pela qual fica garantido, pela redação do projeto de lei, o “retorno econômico pelos gastos realizados”.

Referido projeto objetiva munir ainda mais os clubes de garantias necessárias à melhor execução de sua atividade formadora e reconhece a contribuição social prestada por eles ao País, considerando-os “valiosos agentes de inclusão social”.

Inferre-se, das mudanças havidas, que o Estado Brasileiro ainda tem a inclinação por delegar a outrem tarefa que é de sua responsabilidade, uma vez que a proteção e formação do menor está amparada não só por leis infraconstitucionais, mas também pela Constituição da República. A garantia de retorno econômico aos clubes formadores, ainda que

de fundamental importância para eles, não retira do Estado a responsabilidade em cumprir com a sua parte. Uma vez previsto, no artigo 217 da Lei Magna, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”, observada, dentre outras providências, “a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento”, urge ações que priorizem, também, recursos para os esportes de base, porquanto não se chega ao alto rendimento sem o devido preparo em sua fundação.

É preciso investimento nos menores atletas, a fim de se inverter o atual quadro, que prioriza o resultado antes da destinação de recursos que permitam a construção desse resultado.

Espera-se, profunda e ansiosamente, pela celebração de mais contratos de trabalho e menos contratos de patrocínio e por atletas de outras modalidades esportivas que possam ter o seu sustento e o de sua família por meio de uma efetiva e definitiva profissionalização.

CONCLUSÃO

Ao final deste trabalho, faz-se mister apontar os seus aspectos mais relevantes. O primeiro deles é o de que foi o futebol que fez nascer o próprio Direito Desportivo, criado para dirimir conflitos ligados às partidas e ao julgamento dos que delas participavam - não só jogadores, como também árbitros e até técnicos. Ficou claro que as relações laborais não poderiam fazer parte da Justiça Desportiva, já que, para dirimir as controvérsias advindas dessa relação, existe a Justiça do Trabalho, consoante já abordado no capítulo três. Não há mais dúvidas, então, de que a Justiça do Trabalho é a competente para tratar das questões concernentes às relações atleta-clubes.

A problemática apresentada, que tratou das garantias contratuais dos atletas profissionais do futebol, foi devidamente respondida. Verificou-se que o futebolista possui direitos ligados exclusivamente a ele devido às peculiaridades de sua profissão, como é o caso do pagamento do bicho e das luvas. Outros direitos, garantidos aos trabalhadores comuns e elencados no artigo 7º da Constituição da República, não o alcançam. São eles: o trabalho noturno, previsto no inciso IX, e as horas extras, previstas no inciso XVI, inclusive as em regime de compensação.

Acredita-se que a saúde e a integridade física e mental desses profissionais, cuja boa performance depende integralmente de seu bem-estar, ficam comprometidas e deveriam ser objeto de ampla discussão, até porque, conforme dito no capítulo três, o projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional sugere alteração no § 1º do artigo 42 da Lei Pelé, a fim de diminuir a porcentagem da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais - o chamado Direito de Arena - dos atuais 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento), distribuídos em partes iguais aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento, integrando o salário para todos os efeitos. Além de o atleta não perceber o adicional noturno, também poderá ver sua retribuição pela exploração de sua imagem nas partidas - que muitas vezes acontecem perto das 22 horas - drasticamente diminuída.

Conclui-se ainda que a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas suscita controvérsias, embora alguns autores admitam a possibilidade de compensação, consoante previsto no inciso XIII. Já o repouso semanal remunerado, constante do inciso XV, não será necessariamente concedido aos domingos, mas em outros dias da semana, conforme acordado entre empregado e empregador.

Outro aspecto relevante diz respeito à recente decisão pela unilateralidade da cláusula penal. Claro ficou que, para o atleta de menor brilho, tornar-se-á cada vez mais difícil melhorar seu salário caso queira deixar seu clube antes do término do contrato por um outro que lhe ofereça melhores condições financeiras. Já para o atleta mais popular, o pagamento da cláusula penal não se torna tão oneroso, haja vista que o ônus fica a cargo do clube que o contratar.

O projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional é outro ponto relevante, pois, se aprovado, trará significativas mudanças nas condições de trabalho do futebolista, sobretudo no que se refere a sua transferência para outro clube nacional ou estrangeiro, que se tornará mais difícil de ser efetuada em virtude do significativo aumento da cláusula penal, de até 100 vezes o valor da remuneração anual pactuada para até duas mil vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão, o que trará enorme diferença no momento do pagamento.

De grande importância também a questão do menor em formação, concluindo-se que é aspecto bastante delicado e que merece, por parte dos operadores do direito, dirigentes das entidades desportivas e sociedade em geral, maior atenção, sobretudo porque envolve a formação não só do futuro futebolista, mas do futuro ser humano e cidadão, pois não se chega ao topo a não ser sobre base sólida. Aqui poder-se-ia dizer que só se alcança resultado satisfatório se não se esquecer do ponto de partida.

Acredita-se que o trabalho contribuiu para aprofundar aspectos relevantes da vida profissional do futebolista. Apesar da qualidade e confiabilidade dos autores e das obras utilizadas para a elaboração desta pesquisa, não se tem na doutrina uma obra completa, que trate das garantias contratuais do atleta profissional do futebol desde a sua formação até sua saída de clube nacional para o exterior, examinando-se também aspectos da legislação internacional. Há, porém, uma infinidade de artigos de profissionais atuantes na área do

Direito Desportivo, os quais tiveram enorme importância para o desenvolvimento do que aqui se tratou.

Espera-se, por fim, que os atletas profissionais das demais modalidades esportivas - que hoje celebram contratos de patrocínio ou de prestação de serviços com as entidades, nesta última hipótese como pessoas jurídicas - possam um dia usufruir do privilégio de ter seus direitos tutelados por uma relação de trabalho que lhes garanta - e à sua família - uma vida futura digna e tranqüila, mormente porque o Estado Brasileiro, sendo a sede da Copa do Mundo de 2014 e das Olimpíadas de 2016, tem a obrigação de melhorar as condições de trabalho daqueles que tão bem o representam.

Assim, encerra-se a "partida".

REFERÊNCIAS

ABIDÃO NETO, Bichara e MOTTA, Marcos. **O Êxodo de jogadores menores e a necessidade de maior proteção à sua formação e transferência.** II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho.** São Paulo: LTr, 2009.

BASTOS, Guilherme Caputo. **As renovações e extensões unilaterais de contratos de trabalho e os chamados "contratos de gaveta" entre clubes e atletas.** II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009.

CALDAS, Waldenyr. **O pontapé inicial - memória do futebol brasileiro.** São Paulo: Ibrasa - Instituição Brasileira de Difusão Cultural Ltda, 1990.

CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto profissional e direito de empresa.** Rio de Janeiro: Juarez de Oliveira, 2004.

CATHARINO, José Martins. **Contrato de emprego desportivo no direito brasileiro.** São Paulo: LTr, 1969.

COELHO, Paulo Vinicius. **Bola fora - a história do êxodo do futebol brasileiro.** São Paulo: Panda Books, 2009.

CURY, Rodrigo Diniz. Uma introdução à justiça desportiva no Brasil. Catalão: **Revista do Centro de Ensino Superior de Catalão - CESUC.** Ano IV, nº 6. 2002.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito de imagem de atleta e direito de arena.** II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009.

FALCÃO, Rodrigo Grumach. A jornada de trabalho do atleta profissional de futebol. **Repertório de Jurisprudência IOB** - 2ª quinzena de maio de 2007 - n. 10- Volume II.

GALUPPO, Ricardo. **Atlético mineiro - raça e amor.** Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.

GRISARD, Luiz Antonio. **Justiça do trabalho ou justiça desportiva?** Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>.

KONIG, Rubem B. **Contrato de formação de atletas.** Disponível em: <www.educaçãofisica.com.br>.

LIMA, Luiz César Cunha. **Comentários sobre a justiça desportiva e sugestão para a efetivação de sua independência e autonomia.** Disponível em: <www.mundojurídico.adv.br>.

MACIEL, Marijú Ramos. **O direito de formação e o êxodo de menores.** II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009.

MALUF, Gilberto. **A razão do bicho no futebol.** Disponível em: <<http://blog.soccerlogos.com.br>>.

MARTORELLI, Rinaldo José. **Curso de direito desportivo sistêmico: transferência de atletas: conflitos.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MEGALE, André. **Alterações nas janelas de transferência.** Disponível em: <www.cidadedofutebol.com.br>.

MELO FILHO, Álvaro. **Autonomia e Especificidade como Postulados Nucleares da Legislação Esportivo-Trabalhista.** II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Editora Seriema, 2009, p.59-60.

_____. **Direito desportivo - aspectos teóricos e práticos.** Thomson IOB, 2006.

_____. **Direito desportivo - novos rumos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Novo regime jurídico do desporto.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada.** São Paulo: Atlas, 2003, p. 1998.

MOREIRA, Álvaro Luiz Carvalho Moreira. **Atleta profissional de futebol: novos direitos e a competência da Justiça do Trabalho.** Disponível em: <www.anamatra.org.br>.

PANHOCA, Heraldo Luis. **Lei Pelé - oito anos (1998-2006): origem do d'esporto.** Curso de Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PERRY, Valed. Paineis: **Contrato de trabalho do jogador de futebol e os requisitos mínimos exigidos pela FIFA.** II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriema, 2009.

PESSOA, André. **O contrato de cessão do direito de imagem do atleta profissional de futebol**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriemma, 2009.

PESSOTTI, Alan Menezes. **Direito do atleta**. Rio de Janeiro. *Lumen Juris*, 2003.

PUGLIESI JÚNIOR, Roberto J. **O futebol e os direitos econômicos**. Disponível em: <www.clicrbs.com.br>.

REIS, Paulo Sérgio Marques. **Dos clubes formadores: mecanismos de solidariedade**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriemma, 2009.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários à lei do fundo de garantia do tempo de serviço**. São Paulo: Ltr, 1995.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **As peculiaridades e especificidades do contrato de trabalho do atleta de futebol**. II Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista. Dourados: Seriemma, 2009.

SANTOS, Joel Rufino dos. **História política do futebol brasileiro**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rodrigo Ferreira da Costa. **O empréstimo de jogadores de futebol**. Disponível em: <www.planetaguarani.com.br>.

TERCEIRO CONGRESSO LFG - ESTUDO DE CASOS JURÍDICOS. **Considerações sobre a relação entre contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto>>.

TERREL, Joseph Robert. **Da jornada de Trabalho do Atleta Profissional**. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Nova legislação desportiva - aspectos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2004.

_____. **Os atletas profissionais do futebol no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.